

KALYNKA MARIA SILVA BASTOS

**A CRISE NO PODER JUDICIÁRO E A INEFICÁCIA DA MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO**

Palmas - TO

2017

KALYNKA MARIA SILVA BASTOS

**A CRISE NO PODER JUDICIÁRO E A INEFICÁCIA DA MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas - CEULP/ULBRA. Orientador(a): Prof. (a). Msc. Larisse Prado Schuller.

Palmas - TO

2017

KALYNKA MARIA SILVA BASTOS

**A CRISE NO PODER JUDICIÁRO E A INEFICÁCIA DA MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas - CEULP/ULBRA.

Orientador(a): Prof. (a) Msc. Larisse Prado Schuller.

Aprovada em 05 de Dezembro de 2017.

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof. (a) Msc. Larisse Prado Schuller.

Centro Universitário Luterano de Palmas

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof(a). Msc. Josiane Aparecida Ferreira

Centro Universitário Luterano de Palmas

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof(a). Dr. Jaci Augusta Neves de Souza

Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas - TO

2017

Dedico este trabalho a minha família que sempre me apoiou e incentivou.

Agradeço em primeiro lugar а Deus que iluminou о meu caminho durante esta caminhada, sendo meu socorro presente nas horas de aflição.

A minha orientadora pela calma e orientação, e também a toda equipe do escritório Moraes e Ayres, pelo suporte necessário.

“O conhecimento exige uma presença curiosa do sujeito em face do mundo. Requer uma ação transformadora sobre a realidade. Demanda uma busca constante. Implica em invenção e em reinvenção”.

Paulo Freire.

**RESUMO**

Em observância ao elevado nível de demandas que chegam ao judiciário diariamente, nota-se que as relações sociais se encontram desgastadas, sendo necessário um estudo sobre a aplicação de medidas alternativas que tenham o condão de poder restaurar o relacionamento entre as partes conflitantes e o diálogo que muitas vezes se encontra exaurido. Nesse sentido, este projeto tem como foco a análise e o aclaramento sobre a mediação como método alternativo de resolução de conflitos, regulamentado por lei específica e dotado de maior notoriedade pelo Novo Código de Processo Civil e sua aplicabilidade frente às várias esferas do Poder Judiciário, trazendo nesse teor os níveis de congestionamento.

**Palavras-chave:** Poder judiciário; mediação; solução de conflitos; congestionamento.

**SUMÁRIO**

**INTRODUÇÃO........................................................................................................................8**

**1 OS MEIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL....................................10**

1.1 CONCILIAÇÃO................................................................................................................11

1.2 ARBITRAGEM............................................................................................................. ...12

1.3 MEDIAÇÃO................................................................................................................... ..14

**1.3.1 Princípios da Mediação . 16**

**1.3.1.1 Princípio da independência e autonomia.................................................................17**

**1.3.1.2 Princípio da imparcialidade......................................................................................17**

**1.3.1.3 Princípio da confidencialidade..................................................................................18**

**1.3.1.4 Princípio da oralidade................................................................................................19**

**1.3.1.5 Princípio da informalidade........................................................................................19**

**1.3.1.6 Princípio da decisão informada.................................................................................20**

**1.3.1.7 Princípio da isonomia entre as partes.......................................................................20**

**1.3.1.8 Princípio da busca pelo consenso..............................................................................20**

**1.3.1.9 Princípio da Boa-fé.....................................................................................................21**

**1.3.2 Procedimento da Mediação Extrajudicial e Judicial.................................................21**

1.4 TEORIA DO CONFLITO.................................................................................. ...............23

1.5 TEORIA DOS JOGOS.......................................................................................................25

**2 A EVOLUÇÃO DA APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO NO BRASIL....................26**

2.1 A BUSCA NO ACESSO A JUSTIÇA...............................................................................28

2.2 TIPOS DE MEDIAÇÃO....................................................................................................30

**2.2.1 O Processo Da Mediação Penal....................................................................................30**

**2.2.2 Mediação Nas Ações De Família..................................................................................32**

**2.2.3 Mediação na Justiça do Trabalho................................................................................35**

**2.2.4 Mediação na Administração Pública...........................................................................36**

**3 A INEFICÁCIA DA MEDIAÇÃO COMO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS..........................................................................................................................38**

3.1 O CONGESTIONAMENTO DOS TRIBUNAIS............................................. ................40

3.2 NÚMEROS DO PODER JUDICIÁRIO............................................................................41

**3.2.1 Justiça Estadual............................................................................................. ...............44**

**3.2.2 Justiça Federal...............................................................................................................45**

**3.2.3. Justiça Eleitoral............................................................................................................46**

**3.2.4 Justiça do Trabalho......................................................................................................46**

**3.2.5 Tribunais Superiores....................................................................................................47**

3.3 A RESPOSTA DA MEDIAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO..........................................49

**CONCLUSÃO........................................................................................................................52**

**REFERÊNCIAS.....................................................................................................................54**

**INTRODUÇÃO**

A presente monografia tem como objeto de estudo a mediação e sua aplicabilidade no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro, destacando-a como meio para àqueles que possuem dificuldades no devido acesso à justiça, em face da crescente procura pelos serviços ofertados neste âmbito.

Mediante este intento, o presente projeto buscou efetivar análise da aplicabilidade da mediação como instrumento capaz ou não de suprimir os altos índices de processos e o consequente congestionamento vigente no Poder Judiciário.

Neste ínterim, apresentaram-se como elementos imprescindíveis na efetuação deste projeto a Lei da Mediação n° 13.140/2015 e o Novo Código de Processo Civil, que preveem tal instituto e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico, podendo esta ocorrer antes ou até mesmo durante o trâmite da lide a ser instaurada nos tribunais, e consistiram ainda em objetos de estudo os vários tipos de mediação e seu funcionamento consoante as pautas preconizadas pela legislação vigente.

Almejou-se pesquisar, também, quais são os profissionais que atuam como mediadores de conflitos, buscando a reaproximação dos litigantes para fins de evitarem um litígio futuro, utilizando o fundamento nas pesquisas bibliográficas com base no histórico de legislação vigente acerca do tema mediação, bem como o levantamento de dados do quantitativo de processos, com finalidade específica de aclarar sobre o tema vigente, que se encontram disponíveis no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, publicados nos anos de 2016 e 2017, referentes aos anos de 2015 e 2016, a fim de averiguar a respeito das questões de superlotação existentes no Poder Judiciário.

Desse modo, a problemática abordou como referência a sua aplicabilidade e funcionalidade frente ao Judiciário Brasileiro, diante dos resultados e comparativos dos anos em que sua utilização ocorreu de modo frequente.

O desenvolvimento do presente trabalho transcorreu por intermédio da segmentação do estudo em três capítulos, trazendo em todo o seu teor um estudo real acerca da mediação como meio alternativo de resolução de conflitos.

No primeiro capítulo há uma explanação a respeito das várias técnicas de resolução de conflitos, diferenciando a conciliação, arbitragem e mediação, retratando sobre os princípios que regem tal método no ordenamento jurídico, bem como suas espécies extrajudicial e judicial previstas em lei, e discorrendo ainda acerca do mediador e suas atribuições, bem como dos seus

deveres e impedimentos, ressaltando a observância quanto ao auxílio para que as partes alcancem sozinhas, devendo suas atitudes serem imparciais, não deixando de analisar acerca da teoria dos conflitos e dos jogos e sua importância na construção da técnica como procedimento.

O segundo capítulo discorreu quanto à evolução da mediação no Brasil, versando sobre a maneira de acesso à justiça, trazendo sua evolução na aplicação em várias esferas do poder judiciário, explicando o funcionamento do referido procedimento nas ações da esfera criminal, de família e trabalhistas e sua aplicação em processos que possuam como parte a pessoa jurídica de direito público.

Por fim, no terceiro capítulo buscou-se esclarecer sobre a atuação da mediação no Poder Judiciário, buscando para tal inicialmente analisar acerca da teoria da tripartição dos poderes, para posteriormente adentrar ao mérito do congestionamento e seus índices e bases de cálculo, para assim introduzir a análise gráfica de atuação em níveis processuais nos anos de 2015 e 2016, demonstrando de tal maneira a litigiosidade ainda existente, mesmo com audiência de conciliação e mediação, cada vez mais atuante no cenário jurídico.

**1 OS MEIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL**

As várias alternativas para resolução de conflitos surgem como facilitadoras na atualidade do Poder Judiciário, como maneiras céleres na busca de soluções pacificadas, destacando-se em detrimento da sua capacidade de restaurar as relações desgastadas, obtendo nesse ínterim uma notória visibilidade na legislação vigente.

Cumpre destacar que a criação dos métodos apaziguadores antecede a formação dos Estados quando “os conflitos existentes entre as pessoas eram resolvidos instintivamente, ou seja, a parte interessada em satisfazer seu direito buscava sua satisfação através do uso da força, impondo sua vontade ao outro, era a chamada autodefesa ou autotutela” (CABRAL, 2013, p. 35).

Com a origem dos Estados começaram a surgir meios alternativos para resolução dos conflitos, nos quais os próprios litigantes decidiam o deslinde da contenda usando como mecanismo a desistência, ou seja, a renúncia ao direito, e submissão.

Para se vislumbrar as técnicas alternativas como se veem em sua conjuntura atual, se fez necessário um grande interesse sobre a matéria e estudos sobre sua aplicação e características, de tal maneira que após minuciosas análises, trouxe como peculiaridade a transferência da competência da resolução dos conflitos para um terceiro imparcial denominado conciliador ou mediador.

 Neste contexto, tem-se a arbitragem como precursora dos métodos heterocompositivos capazes de resolverem o conflito, podendo ser definida como “heterônomos porque se assentam na atribuição a um terceiro do poder de ditar a solução do conflito, seja através do monopólio público-estatal, seja através da designação privada. ” (CABRAL, 2013, p. 14).

Ultrapassada a fase histórica, constata-se a notoriedade no que concerne à crescente procura pelo judiciário e o acréscimo de demandas processuais nos tribunais, gerando uma sobrecarga àqueles que trabalham em prol da justiça e da sociedade e, consequentemente, a demora em fornecer uma assistência célere e eficaz à população.

Tem-se que as buscas em medidas alternativas de resoluções trouxeram nova ampliação, não somente em referência ao acesso à justiça, mas também como maneira efetiva de obter uma resolução dotada de presteza e eficácia para os litígios.

“Os meios alternativos de solução de conflitos surgem com novos rumos a serem trilhados facultativamente pelos jurisdicionados que necessitam resolver seus litígios de maneira, muitas vezes, distinta dos moldes contidos no processo civil tradicional.” (MARASCA, 2007, p. 47).

Não obstante a questão de facilidade em buscar o judiciário que os meios alternativos trouxeram em sua roupagem atual, ou até mesmo o possível melhoramento nos quantitativos em níveis processuais em certas esferas do Poder Judiciário, há ainda um efeito de suas aplicações, não menos importante, o da contribuição para a sociedade em seu comportamento:

As resoluções feitas por mediação, conciliação e arbitragem são mais importantes para a sociedade por seu enfoque na população em si, não somente no direito ou na justiça, mas também no bem-estar social e na formação psicológica de indivíduos que estão passando por conflitos. É a construção de uma sociedade com melhores bases emocionais, pois, fica claro ao nosso redor que cada um carrega um trauma que será jogado sobre a pessoa mais próxima como forma de aliviar o seu próprio peso, ação chamada de vitimologia. Acima de tudo isso fica a compreensão de que o mais importante é não só fazer com que a sociedade resolva seus conflitos de forma amigável e preservando seu bem-estar, mas também que o psicológico deste indivíduo se mantenha a ponto de criar uma criança sem refletir nesta os seus traumas, que não a faça outra “vítima”. (MINGHINI, 2010, p. 7).

As questões de conflitos e as demandas no Judiciário vão muito além das matérias processuais que compõe um conflito, mas envolvem demandas psicológicas e sociológicas, haja vista as partes conflitantes procurarem a via judicial quando já não conseguem se entender, necessitando nessa roupagem do adequado auxílio de um terceiro.

Observa-se que os meios alternativos previstos no ordenamento jurídico e expressos no Novo Código de Processo Civil são Conciliação, Mediação e Arbitragem, sendo que os mesmos possuem peculiaridades e aplicabilidades próprias.

Dessa forma, é com o advento destes métodos que se esperam resultados favoráveis à medida das suas disseminações, trazendo para a sociedade a pacificação social e harmonia entre as relações interpessoais, objeto que também será debatido no decorrer deste trabalho.

1.1 CONCILIAÇÃO

A conciliação representa um dos meios alternativos mais utilizados, senão o mais conhecido e praticado comumente, possuindo em suas peculiaridades um terceiro imparcial, que poderá opinar soluções que considere benéfica para as partes, participando de maneira ativa nas reuniões, sendo essa a principal característica desse método, o que o difere das demais técnicas.

Conciliação é uma forma de resolução de conflitos na qual um conciliador com autoridade ou indicado pelas partes, tenta aproximá-las, compreender e ajudar as negociações, resolver, sugerir e indicar propostas ao mesmo tempo em que aponta falhas, vantagens e desvantagens fazendo sempre jus à composição. (MINGHINI, 2010, p. 03).

Analisando com afinco o referido tema, tem-se a sua subdivisão em duas espécies, judicial e extrajudicial que, apesar de possuírem a mesma finalidade, são utilizadas em diferentes áreas e níveis da relação processual.

A conciliação judicial é desenvolvida durante o curso de um procedimento judicial e visa à obtenção da solução do litígio pelas próprias partes antes que sobre ele se manifeste o Estado-Juiz, podendo ser realizada pelo próprio juiz que preside o processo ou por conciliador por ele designado. Na conciliação extrajudicial há a participação de um terceiro que busca a aproximação das partes do conflito para que cheguem a um acordo antes da utilização da via judicial, havendo países em que há obrigatoriedade de utilização prévia deste meio de resolução de conflito antes do recurso aos tribunais, como ocorre em algumas espécies de litígios. (CABRAL, 2013, p. 46).

Conforme já mencionado, um dos grandes papéis desempenhados durante esse processo da conciliação é o do conciliador, sendo esse o terceiro neutro e imparcial que, após estudo criterioso sobre o caso, avaliando as vantagens e desvantagens da lide exposta, poderá com base em seus conhecimentos oferecer um acordo, “o aporte legal sobre a matéria que for objeto da conciliação e a busca de outras informações técnicas que o alimentem na condução do processo conciliatório.” (SOUZA, 2015, pag. 91).

O papel do conciliador é primordial em todo o processo que se desenvolve a conciliação, alcançando muitas vezes acordos vantajosos, encerrando processos de maneira eficaz para ambas as partes.

Neste sentido, entende-se que o Juiz nestes processos se comporta de maneira fundamental, visto que deverá julgar a contenda e desempenhar a “função de pacificação mediante as partes para que se mantenham as relações da melhor forma possível após o término da conciliação entre as mesmas.” (MINGHINI, 2010, p. 4). Entretanto, ressalta-se que muitas vezes o deslinde da ação não é possível por meio dessa técnica.

Conclui-se que a conciliação é um processo extrajudicial, que possui a intervenção do terceiro imparcial, não sendo esse neutro, haja vista a interferência em opinar e propor soluções, ressaltando que essas somente são firmadas a partir da vontade das partes conflitantes.

1.2 ARBITRAGEM

Assim como a mediação, a arbitragem também dispõe de lei acerca da sua regulamentação, sendo a n° 9307/96, e “possui grande importância jurídica nas relações comerciais internacionais, diante do fenômeno da globalização.” (MARASCA, 2007, pag. 47).

O surgimento do referido ordenamento jurídico veio concomitante ao grande avanço da economia dos países e consequentemente a crise da prestação Jurisdicional do Estado, estudando a referida lei pode se observar que essa versa apenas sobre determinados assuntos.

Esta lei institucionalizou um sistema de Justiça Privada, semelhante ao sistema de Justiça Pública, como uma forma de solução de conflito que envolve jurisdição contenciosa, contraditória (em que se colhe o depoimento das partes, ouve-se testemunhas, realiza-se perícias), com julgamento feito por um terceiro estranho em relação as partes, que escolhido por elas, decidirá o conflito estabelecido. (Marasca, 2007, p. 48).

Convém destacar que a arbitragem possui um rito próprio, que difere em total dos demais meios alternativos de solução de conflitos, inclusive no que tange a fase do contraditório e da ampla defesa.

A arbitragem é o meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebam seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais áurea dos quais os litigantes possam dispor. (CARMONA, 2004, p. 51).

A utilização da arbitragem poderá ser instituída quando em contratos constar dispositivos onde as partes concordam que todas as divergências serão dirimidas por meio da justiça arbitral.

A instauração da arbitragem pode ocorrer de duas formas: pela consolidação contratual, oportunidade em que as partes, pela autonomia negocial que possuem, em consenso, inserem cláusula compromissória, específica, com esferas próprias, para a disciplina de seus interesses. É importante que a cláusula arbitral seja clara, com regras bem definidas, não sujeitas a duplas interpretações, de modo a facilitar a aplicação da arbitragem dentro dos limites da controvérsia (MARASCA, 2007, pag. 57).

Apesar da forma acima destacada ser a mais comum, outra modalidade para o emprego de tal instituto seria por meio do compromisso arbitral, ocorrendo através da livre negociação no momento em que há o conflito, assim visto que não existe o foro para a resolução do conflito, as partes em comum acordo optam pela Justiça arbitral.

Analisando a referida técnica, convém destacar que esta, apesar de ser a pioneira no que se refere aos meios alternativos de conflito, não é tão aplicada ou conhecida no Brasil, embora sua metodologia seja efetiva.

Observa-se a arbitragem regulamentada na Lei dos Juizados n° 9.099/95, na qual dispõe em seu artigo 24 que as partes poderão recorrer ao Juízo arbitral em casos de não obtenção da conciliação.

Assim, referente sua realização perante a Lei dos Juizados, essa somente será possível se as partes estiverem de acordo, no qual escolherão um juiz leigo e sua sentença será homologada, e desta não é possível recurso, contudo o que se encontra na realidade destoa do que está no ordenamento, uma vez que as partes ao não constituírem acordo na conciliação prévia, optam em grande parte pelo prosseguimento do processo Judicial, não recorrendo à arbitragem, muitas vezes por desconhecerem tal instituto.

O processo da arbitragem se mostra célere quanto ao tempo gasto e despesas envolvidas, uma vez que apesar de não ser tão difundido esse instituto no Poder Judiciário Brasileiro, possui efeitos favoráveis em sua aplicação, ademais o mesmo se encontra bem reconhecido e utilizado no exterior.

Enfim, nota-se que é um método de solução de conflitos difundido de maneira evidente em outros países, contudo no que concerne à justiça arbitral no Brasil, far-se-á necessário um repasse maior e uma extensa divulgação sobre sua cultura, para que seja possível o seu uso em maior escala.

1.3 MEDIAÇÃO

A mediação consiste num meio alternativo para resoluções de litígios instituídos pelo desejo das partes, diferenciando-se em vários pontos da conciliação, uma vez que esta possui como objetivo principal o restabelecimento do diálogo, de forma que as partes possam chegar ao acordo sem necessidade de intervenção.

Alguns autores distinguem a conciliação da mediação indicando que naquele processo o conciliador por apresentar uma apreciação do mérito ou uma recomendação de uma solução tida por ele (mediador) como justa. Por sua vez na mediação tais recomendações não seriam cabíveis. (AZEVEDO, 2008, p. 19).

Atualmente, existe a Lei da Mediação n° 13.140/15 que dispõe sobre o procedimento, técnicas, os princípios norteadores e as questões do mediador e sua competência para dirimir conflitos, observa-se ainda que além da lei própria, essa técnica se encontra difundida em todo o Código de Processo Civil, que preconiza a aplicação de métodos alternativos de solução de conflitos.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico que versa sobre tal assunto, ensina que a mediação contém um terceiro imparcial, denominado mediador, que age de maneira facilitadora para a construção da comunicação, fazendo com que as partes reconheçam as suas responsabilidades quanto ao caso que venha a ser discutido, alcançando, assim, uma solução satisfatória para todos.

O mediador é um terceiro imparcial, com competência técnica e eleito pelas partes. A competência técnica diz respeito à capacitação do mediador, que envolve conhecimentos básicos de Psicologia, Sociologia, técnicas de escuta e comunicação, formas de manejo dos conflitos, dentre outros. O mediador poderá também ser aquele indicado pelo juiz da causa, profissional do Estado ou um profissional da iniciativa privada. (MARASCA, 2007, pag. 53).

Para desempenhar tal função e se tornar apto a exercer um papel tão importante como a do mediador, a Lei da Mediação prevê que sua capacitação se dará através de curso oferecido pelo Judiciário, ressalvando a existência de normativas próprias a serem cumpridas, citando como exemplo a confidencialidade do processo em que irá “atuar”, sendo que em casos de descumprimento a penalidade será em âmbito de responsabilização penal e civil.

Ultrapassada a questão sobre a figura do mediador, tem-se no processo da mediação a figura do representante legal, ou seja, do advogado, que muitas vezes desempenha um papel fundamental para um acordo vantajoso para ambas às partes.

A doutrina tem sido uniforme no entendimento de que o advogado exerce um importante papel que é o de apresentar soluções criativas para que se atendam aos interesses das partes bem como o de esclarecer quais os direitos de seus representados. No exercício dessa importante função, ele deve agir com imparcialidade e ressaltar às partes que ele não defenderá nenhuma delas em detrimento de outra- pois não está ali para julgá-las e sim para auxiliá-las a melhor entender suas perspectivas, interesses e necessidades. (AZEVEDO, 2008, p. 22)

Compreende-se que a figura do advogado vai muito além daquela que opera o direito e entende sobre o litígio, sendo visualizado como aquele que deve explicar os direitos aos seus clientes, auxiliando na composição do acordo que possa ser vantajoso para ambas às partes.

Por fim, encontra-se a figura do Juiz que “no âmbito da autocomposição, a principal tarefa do magistrado consiste em aproximar as partes em disputa por meio do fortalecimento de vínculos sociais e comunitários” (AZEVEDO, 2008, p. 23).

Neste sentido, vislumbra-se da figura do juiz que seu papel consiste ainda em gerenciar as demandas e o processo da mediação como um todo, orientando, explicando as funções e aplicabilidades do referido método e instruindo e estimulando os advogados a participarem das audiências de mediação mais ativamente.

Com a análise sobre as partes que compõe uma audiência de mediação, faz-se necessário o estudo acerca do procedimento em si, destacando-se inicialmente sobre o prazo de duração, que possui uma celeridade em solucionar conflitos entre as partes, entretanto esse não é o mais lépido.

Costuma-se dizer que o procedimento é célere. Na verdade ele é extremamente rápido se comparado aos demais procedimentos extrajudiciais, como a arbitragem ou mesmo os procedimentos judiciais; mas mais lento que a conciliação, pois a mediação demanda mais do que uma única reunião. A determinante em relação ao tempo é decorrente das partes, às quais cabe indicar indisponibilidade, possibilidades e interesses, pois são a matéria-prima básica dessa atividade. (SAMPAIO; NETO, 2017, 14).

Na mediação de conflitos, observa-se que essa não possui uma delimitação da matéria que versará, como na justiça arbitral, sendo sua aplicação nas várias vertentes e áreas do Poder Judiciário, tais como ações de família, ações na justiça do trabalho, na administração pública, no direito penal, deixando em evidência sua extensão.

Enfim, vislumbra-se que a mediação por meio de sua Lei e do Novo Código de Processo Civil, mantém a credibilidade no que se refere a sua aplicação, contribuindo nesse contexto para a pacificação social e restauração do diálogo e relações interpessoais.

**1.3.1 Princípios da Mediação**

Inicialmente, sobre o conceito de princípio tem-se que “são juízos abstratos de valor que orientam a interpretação e a aplicação do Direito. Os princípios possuem um caráter de dever e de obrigação.” (VIEGAS, 2011, p. 01).

O processo da mediação como um todo é regido por normas, que se encontram dispostas no artigo 166 do Código de Processo Civil e Lei n° 13.150/15, que qualifica como princípio da independência e autonomia, da imparcialidade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da decisão informada, isonomia das partes, busca do bom senso e principio da boa- fé.

Referente ao artigo supramencionado observa-se que “será admitida à aplicação de técnicas de negociação, que possuem como objetivo favorecer à autocomposição, assim como dispõem em relação à livre autonomia das partes, inclusive na definição das regras procedimentais.” (CPC Art. 166).

**1.3.1.1 Princípio da independência e autonomia**

No principio da independência e autonomia, o acordo é obtido pelas partes litigantes e a função do mediador é apenas auxiliar, assim não cabe a este intervir em decisões ou até mesmo chegar a influenciar de alguma forma nas escolhas dos conflitantes.

O referido princípio se encontra previsto não somente nos ordenamentos jurídicos já mencionados, mas também na Resolução 125 do CNJ, que versa de maneira detalhada sobre tal, senão vejamos:

“Art. 1º, anexo III, da Resolução Nº 125, CNJ- São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação. [...]

V - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexequível;[...]”

 Analisando a Lei de Mediação, cabe afirmar que a mesma traz, no art. 2º, V, o referido princípio sob a visão das partes: “A mediação será orientada pelos seguintes princípios: [...] V - autonomia da vontade das partes; [...]”.

A partir do entendimento exposto, observa-se que as partes possuem livre arbítrio para decidir sobre acordos, aprovação referente à pessoa designada para mediar o conflito ou até mesmo se concordam em permanecer no processo de mediação.

O mediador não oferece o acordo, ele auxilia as partes na restauração do diálogo, de modo que essas entendam a “raiz” do conflito e cheguem a uma solução benéfica, de maneira a solucionar o litígio enfrentado, devendo ser observado e seguido o princípio supramencionado.

**1.3.1.2 Princípio da imparcialidade**

Pela ótica do princípio da imparcialidade, essa dispõe que o mediador auxiliará na resolução do conflito, de maneira imparcial, não possuindo interesse sobre o conflito que atuará, sob pena de sanções.

Nesse diapasão, a Lei da Mediação n° 13.140/15 expõe sobre o referido princípio:

“Art. 5º. “Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz”.

Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.”

Complementando o sentido da aludida lei, temos o esclarecimento do Novo Código de Processo Civil acerca do assunto:

“Art. 170. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, devendo este realizar nova distribuição.

Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador. CPC

Art. 173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que: [...]

II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito [...]”

Compreende-se que a imparcialidade é indispensável em qualquer método de resolução de conflitos, e não apenas no processo da mediação, ressaltando que a imparcialidade não se refere apenas ao mediador, mas a toda a equipe envolvida, de maneira que esses devem agir com ausência de favoritismo, sem interferência no resultado, deixando as partes livres na busca pelo consenso.

**1.3.1.3 Princípio da confidencialidade**

A lei traz acerca da confidencialidade e sobre tal princípio tem-se que as informações e o teor dos diálogos realizados durante o processo serão mantidos em sigilo, sendo este fundamental para o sucesso do deslinde do procedimento.

A Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça em seu artigo 1°, anexo III, dispõe sobre a confidencialidade no qual devem estar submetidos o conciliador e o mediador:

I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;[...]

Nesse sentido, o sigilo vem para que as partes se sintam a vontade para expor verdadeiramente o que levou ao conflito e a busca pela resolução desse, garantindo que o diálogo realizado não será utilizado em seu desfavor.

O princípio do sigilo oferta a efetiva segurança para as partes, uma vez que após a homologação do termo de acordo o Juiz não saberá as motivações que o levaram a jurisdição, possuindo acesso apenas ao próprio termo. Portanto, o referido princípio se encontra visivelmente ligado ao resultado satisfatório do procedimento, de modo que, sem ele, a comunicação necessária estaria abalada, elemento esse imprescindível à mediação.

**1.3.1.4 Princípio da oralidade**

O princípio da oralidade manifesta que as declarações discutidas em âmbito de audiência não constarão no termo final, conforme expressa o artigo 20 da Lei da Mediação:

Apenas ao final do procedimento de mediação teremos a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes (art. 20, caput, Lei 13.140).

Cabe frisar que o termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial (art. 20, parágrafo único, Lei 13.140).

Importante frisar que o referido princípio se encontra intrinsecamente atrelado ao princípio da informalidade, visto que não se tornaria correto constar no termo final o diálogo informal realizado pelas partes no decorrer do método.

**1.3.1.5 Princípio da informalidade**

No princípio em questão, entende-se que não existe uma forma pré-estabelecida para conduzir a mediação e a busca pela restauração, devendo ser seguidas as regras estabelecidas na lei.

Ressalta-se que a Lei dispõe apenas acerca de procedimentos técnicos como a designação de novas reuniões e possibilidade de participação de mais de um mediador no processo, permitindo que esse possa utilizar meios negociais para conduzir a mediação da forma conveniente, que beneficiarão a resolução do conflito ali existente e, consequentemente, o diálogo entre as partes.

**1.3.1.6 Princípio da decisão informada**

Consiste no princípio da decisão informada que as partes devem estar completamente cientes sobre seus direitos garantidos por lei, bem como quanto o funcionamento do processo da mediação, conforme preceitua o art. 1°, anexo III da Resolução 125 do CNJ:

II - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;[...]”

O princípio da decisão informada é primordial para a legitimidade e validade da autocomposição, visto o livre arbítrio das partes em aderir a um acordo, ressaltando que o conhecimento sobre a situação jurídica é fundamental para a escolha.

Nesse ínterim, o Código de Processo Civil prevê a assistência do advogado na audiência e durante o processo, sendo que o mesmo deverá repassar orientações sobre as questões de direito, para que as partes detenham das informações necessárias na composição um acordo benéfico para ambas.

**1.3.1.7 Princípio da isonomia entre as partes**

O princípio da isonomia está intrinsecamente ligado à imparcialidade, ou seja, para o processo da mediação ser possível as partes devem estar em um ambiente imparcial, sendo tratadas de maneiras isonômicas.

A isonomia entre as partes se encontra prevista na Constituição Federal em seu artigo 5º, caput, inciso I; e 37, caput, e no art. 139, I, do CPC, que preveem que as partes possuirão tratamento igualitário.

A inobservância do referido princípio compromete todo o processo da mediação, uma vez que a partir da isonomia, as partes sentem liberdade e confiança em expor verdadeiramente as reais intenções acerca do conflito.

**1.3.1.8 Princípio da busca pelo consenso**

O princípio da busca pelo consenso constitui o principal objetivo da mediação, que é a restauração do diálogo entre os conflitantes, de modo que esses possam chegar a um acordo, sendo esse fruto do consenso.

Esse princípio se encontra fundamentado em todo o Código de Processo Civil, no qual há a previsão da busca pelas soluções consensuais entre as partes litigantes:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de **solução consensual** de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.[...]

§ 3 O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Portanto, a busca pelo consenso é inerente à própria natureza da mediação. Em razão de diversas questões, pode ser que não haja consenso e encerramento da mediação, mas este elemento deve sempre ser buscado.

**1.3.1.9 Princípio da Boa-fé**

A boa-fé se encontra em todo o ordenamento jurídico, não sendo diferente no instituto da mediação, assim cumpre esclarecer que a boa-fé é dividida em subjetiva e objetiva, no qual a primeira está ligada no campo da intenção do sujeito da relação jurídica, no que ele deseja, já a objetiva encontra-se atrelada a conduta social.

A boa-fé no processo da mediação se vislumbra na medida em que os envolvidos se comportam no sentido de pacificar o litígio, de tal modo que o acordo que vier a ser celebrado seja fruto da vontade e interesse das partes. Portanto, faltar com a verdade, participar da mediação apenas para protelar o processo, agravar os conflitos, desestabilizar ou tirar vantagem da outra parte violaria a boa-fé objetiva.

**1.3.2 Procedimento da Mediação Extrajudicial e Judicial**

O método da mediação conforme dispõe na Subseção II e III da lei n° 13.140/15 prevê sua aplicação em duas modalidades, tanto em âmbito extrajudicial como judicial, sendo que ambas constituíram o objeto deste estudo.

Destacam-se alguns fatores importantes da mediação extrajudicial, cuja realização ocorre antes da via judicial e se encontra prevista nos artigos 21 a 23 da Lei 13.140/15, que dispõe sobre seu funcionamento bem como os mediadores capacitados para realizar o processo da mediação extrajudicial.

Esse tipo de procedimento deverá ser procurado pelas partes que desejam resolver o conflito de maneira amigável, sendo realizado o convite por uma das partes e, mediante a ausência de resposta no prazo de 30 dias pela outra parte, considera-se recusada a tentativa, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 21 da supramencionada lei.

Urge destacar que, na mediação na modalidade extrajudicial, deverá constar a estipulação contratual, além de prazos mínimos, máximo e local para a realização da primeira reunião, conforme menciona o artigo 22 e seguintes da Lei.

 [...] Entende-se, classicamente, como mediação extrajudicial a praticada no mundo da vida, no campo da autonomia da vontade, entre pessoas capazes de contratar, que livremente confiam em alguém, que lhe pareça idôneo e apto a incumbência de mediar o seu conflito [...] (VASCONCELOS, 2008, p. 174).

Observa-se nesse tipo de mediação a existência de normativas a serem seguidas, como a realização da primeira reunião com prazo mínimo de dez dias úteis e máximo de três meses, local adequado para reunião, além de lista com cinco nomes de mediadores capacitados, no qual poderá a parte escolher o nome que entender capacitado.

Vislumbra-se ainda que na presente modalidade há previsão de penalidades em casos de não comparecimento a reunião e um posterior ingresso na via judicial ou arbitral envolvendo o mesmo assunto em que foi convidada. Nesse sentido, a infração para os casos mencionados consiste no pagamento de cinquenta por cento das custas e honorários de sucumbência.

Uma das grandes diferenças que versa a mediação extrajudicial e judicial se refere aos mediadores e suas capacitações, visto que para atuar como mediador extrajudicial, este poderá “ser qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação” (Art. 9, Lei 13.140/15).

A mediação Judicial já aclara o fato de que essa ocorre no condão da via Judicial, destacando-se que as partes devem expressar seu requerimento em petição e, no caso de aceite, as audiências serão realizadas pelo mediador indicado pelo tribunal, fato incondicionado a aceitação das partes.

Art. 11.  Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.(Art 11 da lei 13.140/15).

Assim como ocorre no procedimento extrajudicial, na via judicial há prazos a serem cumpridos, de modo que o referido procedimento deverá durar 60 dias contados da primeira sessão.

Apesar da distinção formal, é importante observar que tanto a mediação judicial quanto a extrajudicial possuem a mesma finalidade: ambas preconizam a restauração do diálogo e, como consequência, o estabelecimento do acordo.

 [...] a mediação tem o acordo como uma consequência. Mesmo diante de uma institucionalização da mediação no e pelo Poder Judiciário – em razão da sua suposta eficiência em diminuir as demandas judiciais e dar conta do acervo de ações judiciais -, não se pode perder de vista sua real finalidade, sob pena de desnaturalizar um relevante instrumento de abordagem e conflitos quando se trata das relações e dos sujeitos envolvidos. (PELAJO, 2015, p. 129)

Conclui-se que as duas modalidades possuem diferenças e características próprias, entretanto essas se assemelham no quesito principal que é a resolução amigável e a restauração do diálogo perdido entre as partes.

1.4 TEORIA DO CONFLITO

O conflito é algo inerente na sociedade em várias vertentes da relação humana, presente desde os primórdios, estando vigente desde as relações das crianças, em disputas no colégio, aos mais experientes.

Nesse ínterim, convém destacar que “Conflito é definido como processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem de interesses ou objetivos individuais, com visões mutuamente incompatíveis.” (SOARES, 2015, online).

 Nessa vertente de pensamento existem vários doutrinadores e pesquisadores que ensinam e debatem sobre o tema, cuja utilização ocorre nas mais diversas áreas, não sendo algo restrito ás técnicas alternativas de conflito.

O fato é que em muitos casos as partes conflitantes já não conseguem manter uma relação ou mesmo um diálogo saudável, de modo que acionam o Poder Judiciário, para que esse estipule uma solução para o conflito ali estabelecido.

O conflito se abordado de forma apropriada (com técnicas adequadas) pode ser um importante meio de conhecimento, amadurecimento e aproximação de seres humanos. Ao mesmo tempo, o conflito quando conduzido corretamente pode impulsionar relevantes alterações quanto a ética e à responsabilização profissional. (AZEVEDO, 2008, p. 22).

Deve-se observar que, ao buscar maneiras para dirimir a contenda, as partes muitas vezes se encontram “cegas” pelos sentimentos existentes, acarretando em uma situação que pode se tornar prejudicial, visto que promove óbices na visualização de um deslinde para o litígio.

Nesse sentido, muito se orienta que “a partir do momento que o conflito é visto de forma positiva e comum nas relações humanas, ele poderá ser utilizado com ferramenta para solução de litígios.” (DONATO, 2015, online).

No desconhecimento acerca da transformação de um conflito em algo favorável, podem-se analisar duas vertentes: o processo construtivo ou destrutivo.

Buscando o entendimento acerca do processo construtivo, tem-se o significado do próprio nome, trazendo em comento a aplicabilidade da mediação, ou seja, no processo construtivo deve-se conter a estimulação das partes em solucionar o litígio de maneira amigável, a disposição das partes em encontrar maneira pacifica, restaurando as relações sociais já perdidas.

Contrariando todo o processo construtivo, encontra-se o destrutivo, em que se extraindo de seu significado se obtém a ausência de técnica e interesse em pacificar as relações sociais.

Não obstante a isso, merece um destaque acerca dos espirais e conflitos no qual “se define como uma progressiva escalada em relações conflituosas, resultante de um círculo vicioso de ação e reação”. (SOARES, 2015, online).

Assim a cada ação tida, haverá uma reação mais severa, o que torna o conflito cada vez mais intenso, dificultando de tal modo o possível reestabelecimento do diálogo e, consequentemente, um acordo favorável entre as partes.

 O papel da mediação vem de encontro com a referida teoria, uma vez que propõe um tratamento diferenciado a resolução do conflito, de modo que as partes ao expor seus sentimentos e reais interesses, aumentam a possibilidade de uma solução definitiva do litígio de forma amigável, preservando as relações interpessoais.

Por fim, no procedimento da mediação as partes se encontram livres para buscar a solução mais adequada para o conflito, com o auxílio do mediador, trabalhando no real motivo do desentendimento, com a aplicabilidade da teoria, e buscando uma maneira positiva e essencial para um acordo benéfico.

1.5 TEORIA DOS JOGOS

A teoria dos jogos não é algo inovador, sendo essa debatida e estudada ao longo dos anos, trazendo em seu desenvolvimento conhecimentos da matemática, com uma visão inovadora de estratégias, e influências para obter uma compreensão acerca do comportamento das partes conflitantes.

A Teoria dos Jogos, a qual poderia se chamar muito apropriadamente de Teoria das Decisões Interdependentes, tem como objeto de análise situações onde o resultado da ação de indivíduos, grupo de indivíduos, ou instituições, depende substancialmente das ações dos outros envolvidos. Em outras palavras, trata de situações onde nenhum indivíduo pode convenientemente tomar decisão sem levar em conta as possíveis decisões dos outros. (FIGUEIREDO, 1994, online)

Esta abordagem teve seu surgimento após a Primeira Guerra Mundial, com o francês Émile Borel que começou a desenvolver o estudo ao observar como funcionava a dinâmica em uma mesa de pôquer.

Nessa oportunidade, os jogos de mesa passaram a ser objeto de estudo pelo prisma da matemática. Borel partiu das observações feitas a partir do pôquer, tendo dado especial atenção ao problema do blefe, bem como das inferências que um jogador deve fazer sobre as possibilidades de jogada do seu adversário. (AZEVEDO, 2016, pag. 61)

Não se sabe ao certo quanto tempo após a primeira abordagem sobre a referida teoria, entretanto tem-se que John von Neumann, foi quem “sistematizou e formulou com profundidade os principais arcabouços teóricos sobre os quais a teoria dos jogos foi construída.” (AZEVEDO, 2016, pag. 62).

Um dos grandes nomes que se destacam a frente dessa teoria é John Nash, precursor da teoria de Neumann, introduzindo o elemento cooperativo que “traz a noção de que é possível maximizar ganhos individuais cooperando com o outro participante (até então, adversário).” (AZEVEDO, 2016, pag. 62).

É importante destacar que ao aperfeiçoar e introduzir técnicas novas a teoria, obteve-se o que é denominado atualmente de equilíbrio de Nash, que consiste na partida de que o sujeito antes de tomar uma decisão sobre determinado assunto, coloque-se no lugar do outro, entendendo assim que suas decisões não são independentes e os ganhos dependem de muitas ações até chegar ao equilíbrio.

Desta forma, ao ter-se o cooperativismo mútuo, haverá um ganho individual para ambos, bem como para a coletividade, havendo nesse interim uma pacificação abrangente das relações sociais.

A teoria dos jogos, em sua aplicação, demonstra com clareza que ao instituir seus princípios na mediação, auxiliam-se de maneira vantajosa os conflitos existentes, visto que as partes cooperam entre si, entendendo o lado oposto e buscando o equilíbrio da relação.

**2 A EVOLUÇÃO DA APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO NO BRASIL**

O papel da mediação no sistema judiciário, em sua roupagem atual, apresenta em sua característica a forma mais eficaz de atender a população que busca a justiça para obter a resolução de seus conflitos, visto que possui como propriedade a autocomposição e o restabelecimento do diálogo, de modo que, após um momento reflexivo, as partes possam chegar a um acordo.

Urge destacar que o instituto da mediação no Brasil é tema recente, tendo seu início no século XX, atrelado às grandes influências dos europeus, americanos e argentinos.

Nos primeiros anos da década de 90, especialistas estrangeiros em seu maior número europeus, americanos e argentinos faziam frequentes visitas ao Brasil para ministrar palestras ou cursos de mediação em distintas partes do território brasileiro... Assim, alguns interessados no tema, iniciaram um processo de capacitação teórica em países como os Estados Unidos, França, Inglaterra e Argentina, com o objetivo de se prepararem estruturalmente para difundir e capacitar outros profissionais brasileiros, além é claro, de implementar a atividade no Brasil. (BRAGA, 2012, online).

A mediação no Poder Judiciário está ligada à história de acesso a justiça, que teve seu prelúdio na década de 70, sendo que neste período se inicia a percepção quanto à importância de técnicas alternativas de resolução de conflitos, de modo a facilitar a resolução das lides.

O começo da aplicação da mediação é marcado pelo advento da Lei da Arbitragem n° 9.307/96, visto que inicialmente foi praticada em conjunto com essa, partindo dessa premissa a criação de câmaras para a prática do método de maneira particular.

A partir do ano de 1996, com o advento da Lei nº 9307/96, lei que deu nova roupagem à arbitragem, o País vivenciou o nascimento de um número expressivo de câmaras de arbitragem, que possuíam em sua denominação mediação também. (BRAGA, 2012, online)

A prática das referidas técnicas começou a ganhar maior destaque e crescimento conforme a sua aplicação, de forma que se fez necessário instituir parâmetros a serem seguidos, concretizando assim os métodos da mediação e arbitragem.

Nasceram, assim, os documentos norteadores de ambas as atividades criadas pelo Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem, quais sejam: o regulamento modelo de arbitragem, assim como o de mediação, bem como códigos de ética para mediadores e para árbitros. (BRAGA, 2012, online).

O destaque da realização da mediação começou a conquistar tanto enfoque que chamou a atenção de Órgãos Públicos, tendo o início de sua aplicação em alguns estados brasileiros.

À medida que a mediação foi sendo efetuada no decorrer do tempo, transcorreu-se com o aperfeiçoamento e o estudo sobre esta, acarretando na sua roupagem atual, ressaltando sua formalização através da lei própria n° 13.140/15 e sua introdução em todo o Novo Código de Processo Civil.

Destaca-se que a sua inserção no Novo Código de Processo civil, foi com o propósito já evidente, qual seja, o desafogar o Judiciário Brasileiro, com intenção maior em diminuir os níveis processuais por meio de acordos, entretanto, e não menos importante, é a capacidade no qual esse método possui em estabelecer a pacificação entre as partes, restaurando as relações sociais.

Diante do atual contexto em que vivemos no cenário Judiciário, far-se-á necessário a busca por um sistema paralelo ao já tradicional existente para a resolução de conflitos, porém, é muito importante ter atenção máxima quanto a este ponto, uma vez que este método deve ser buscado como opção e não apenas como forma de celeridade processual, sob pena de comprometê-lo, devendo as partes que compõe o litígio estarem cientes e concordes dos pontos positivos e negativos de cada forma resolutiva. (ALMEIDA, 2015, online).

É imprescindível que este método traga novos rumos à história do Poder Judiciário, não só como um instrumento célere, mas também como aquele que pode restabelecer as relações sociais por meio da comunicação, destaca-se que para tal fato ocorra se torna necessário o aceite das partes acerca da audiência e ciência acerca da sua eficácia ou não.

Acerca da importância da estimulação do diálogo, sendo esse principal ponto no processo da mediação, uma vez que são as partes em conflitos que encontram e chegam em conjunto a solução, sendo tão responsável pelo acordo quanto o mediado, de tal modo que pode-se considerar uma autocomposição. (SOUZA, 2015, online).

A mediação possui em sua aplicabilidade pontos importantes, visto que é considerado um procedimento autocompositivo de resolução de conflito, uma vez que são as partes conflitantes que tentam chegar a um consenso, não havendo a intervenção de terceiros.

Contudo foi a partir da Resolução n° 125 do Conselho Nacional de Justiça –CNJ (BRASIL, 2010) que se instituiu no Judiciário os tratamentos adequados para os conflitos de interesse de maneira pacífica, havendo, desta maneira, um maior acesso à justiça e à necessidade de expandir a conciliação e a mediação nas esferas do Poder Judiciário. Veja o que expõe o Manual da Mediação do CNJ:

O acesso à Justiça deve, sob o prisma da autocomposição, estimular, difundir e educar seu usuário a melhor resolver conflitos por meio de ações comunicativas. Passa‑se a compreender o usuário do Poder Judiciário como não apenas aquele que, por um motivo ou outro, encontra‑se em um dos polos de uma relação jurídica processual – o usuário do poder judiciário é também todo e qualquer ser humano que possa aprender a melhor resolver seus conflitos, por meio de comunicações eficientes – estimuladas por terceiros, como na mediação ou diretamente, como na negociação. O verdadeiro acesso à Justiça abrange não apenas a prevenção e reparação de direitos, mas a realização de soluções negociadas e o fomento da mobilização da sociedade para que possa participar ativamente dos procedimentos de resolução de disputas como de seus resultados (CNJ, 2015, online).

Importante mencionar que o instituto da mediação, após criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflito (CEJUSC), difundiu em todas as comarcas do país, para atender os Juizados, varas das diversas competências.

A Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça declara a existência desses Centros nas Unidades do Poder Judiciário, mencionando a responsabilidade quanto à realização de audiência de conciliação e mediação que, hoje, são presididas por conciliadores e mediadores, bem como, o acompanhamento e a orientação ao cidadão (BRASIL, 2010).

Por fim, nota-se que após a vigência do Novo Código de Processo Civil, ocorreu uma maior divulgação, sendo possível sua aplicação em várias áreas de conflitos existentes no judiciário, observando que o Conselho Nacional de Justiça dispõe de ferramentas, tais como resoluções e cartilhas, como maneira de contribuir e incentivar na questão dos níveis processuais do Judiciário.

2.1 A BUSCA NO ACESSO A JUSTIÇA

É sabido que o acesso à justiça se encontra ligado aos primórdios da humanidade, assim antecede a criação do Estado, afirmando que a sociedade, mesmo com uma organização precária, já se preocupava com o convívio social, instituindo meios para pacificar os problemas existentes.

O Código de Hamurabi é uma referência quando falamos sobre o acesso à justiça. Hamurabi, rei do império babilônico, elaborou durante o seu reinado, no século XVII a.C., um conjunto de leis que abrangia os mais diversos assuntos, como a irrigação, propriedade, comércio, relações de trabalho e família. Apesar do caráter taliônico, o principal objetivo do rei Hamurabi ao instituir o Código foi o de estabelecer a justiça em seu reino, conforme escreveu ele no epílogo do referido compêndio ao dizer que havia sido chamado pelos deuses para trazer a justiça à terra, destruir os maus e criminosos e para que os fortes não oprimissem os fracos. (PEREIRA, 2017, p. 02).

Observa-se que, com o passar do tempo, consequentemente, existe uma evolução crescente na sociedade, na qual há a garantia de que todos tenham acesso à justiça.

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. (CAPPELLETTI, 2002, pág. 04).

O acesso à justiça se encontra enraizado na legislação e doutrina e sua principal previsão legal na Constituição Federal, em seu artigo 5°, inciso XXXV, dispõe que:

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Fazendo uma interpretação da letra de lei, tem-se que apesar de ser expressa a competência do Poder Judiciário em apreciar a lesão ou ameaça ou direito, esta não deve ser seguida de maneira literal, visto que os órgãos judiciais não a apresentam como única via de acesso à justiça.

Ora, o inc. XXXV do art. 5º, da Constituição Federal deve ser interpretado, como ficou acima sublinhado, não apenas como garantia de mero acesso aos órgãos do Poder Judiciário, mas como garantia de acesso à ordem jurídica justa, de forma efetiva, tempestiva e adequada. Daí a conclusão de que cabe ao Poder Judiciário, pelo CNJ, organizar os serviços de tratamento de conflitos por todos os meios adequados, e não apenas por meio da adjudicação de solução estatal em processos contenciosos, cabendo-lhe em especial institucionalizar, em caráter permanente, os meios consensuais de solução de conflitos de interesses, como a mediação e a conciliação. (WATANABE, 2011, pág. 05).

É imperioso destacar a existência no que se refere à diferença entre acesso ao judiciário e acesso à justiça, no qual o primeiro diz respeito sobre a possibilidade de acesso as vias jurisdicionais por meio de ação. Já o acesso à justiça não é restringido apenas aos Tribunais, deixando livre a capacidade para outros meios solucionarem o conflito de maneira justa.

Do exposto acima, retira-se o princípio de acesso à justiça, que afirma que “garantidor do acesso à justiça é a necessidade de se vir a juízo pleitear a tutela jurisdicional, haja vista se tratar de direito pessoal, ou seja, é preciso que se tenha interesse processual, preenchendo assim a condição da ação.” (TORRES, 2002, p. 1).

Observa-se que este deve ser aplicado em cada caso concreto, não se trata desta maneira de mera regra, mas sim como uma grandeza já consagrada e garantida na sociedade.

Uma vez que esse direito foi garantido a todos, leva-se em consideração à medida que existe uma cultura de litígio inerente a sociedade e observando a facilidade em adentrar ao judiciário brasileiro, que o déficit em solucionar as controvérsias e como consequência o acúmulo processual é evidente.

Apesar dos meios alternativos se encontrarem cada vez mais difundidos, tornam-se necessárias constantes alterações, de tal forma que suas metodologias abranjam cada vez mais a solução, propiciando o principal objetivo que consiste no desafogar das demandas temerárias existentes no Judiciário.

2.2 TIPOS DE MEDIAÇÃO

É fato que, após a Lei n° 12.140/15 e o Novo Código de Processo Civil, houve a expansão de métodos pacificadores de resolução de controvérsias, assim, neste ínterim, ocorreu à aplicação da audiência de conciliação e mediação com maior frequência, no sentido de incentivar e como forma de tentar reduzir as demandas.

O artigo 3° do Código de Processo Civil deixa evidente a tentativa inicial de resolução de controvérsias de maneira amigável, senão vejamos:

Artigo 3º- Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1o É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2o O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Pelo mencionado, a solução consensual de conflitos é considerada uma maneira de restauração e pacificador social, uma vez que sua aplicação é constituída em diversas áreas de litígios existentes atualmente no Judiciário Brasileiro.

**2.2.1 O Processo Da Mediação Penal**

Convém destacar que a Mediação Penal não é cabível em todos os tipos de atos ilícitos cometidos na sociedade e previstos no Código Penal Brasileiro, devendo ser preenchidos certos requisitos.

Estejam em causa crimes que dependam de acusação particular ou crimes contra pessoas ou o patrimônio cujo procedimento penal dependa de queixa; Estejam em causa crimes contra as pessoas ou contra o patrimônio; O tipo de crime em causa preveja pena de prisão até 5 anos ou pena de multa; O ofendido tenha idade igual ou superior a 16 anos; Não estejam em causa crimes contra a liberdade ou contra a autodeterminação sexual; A forma do processo em causa não seja a forma de processo sumário ou a forma de processo sumaríssimo. (Campanário, 2013, p. 125).

Assim como ocorre nas demais matérias, na mediação penal as partes também devem estar de comum acordo sobre tal processo, ressaltando que essa deve ocorrer durante a fase de inquérito policial.

Entretanto vislumbra-se uma diferença muito grande da mediação estabelecida na lei, da efetivamente praticada no âmbito penal, uma vez que a primeira tem como base a reconstrução do diálogo, diferindo da segunda, visto que nem sempre a vítima fica frente a frente com o ofensor.

Em relação às fases do processo, não há como identificá-las, ao contrário do que ocorre no procedimento tradicional, uma vez que se trata de um desenrolar altamente inconsistente, não só por conta do envolvimento pessoal das partes, mas também pela forma que o mediador conduzirá o processo, não sendo possível prever um desenvolvimento de uma determinada maneira. (AZEVEDO, 2009, p. 83)

O processo da mediação penal pode ocorrer de forma direta, indireta e pré-mediação, apresentando em suas características distinções bem próprias, de modo que o mediador será ativo em todo o decorrer do processo.

A primeira fase da mediação penal é chamada pré-mediação, e tem por característica uma análise prévia dos requisitos da mediação e a verificação do consentimento e motivos das partes para a realização do procedimento, nessa fase o mediador terá o papel de explicar o que é mediação e como se dará o procedimento, a presença de advogado é facultativa, e nos casos que esse estiver presente, deve o mediador também explica-lo as suas funções, já que a mediação difere do processo de fato devido a usurpação do caráter bélico presente no último. (REIS, 2017, p. 1)

O referido autor entende ainda que, concernente a pré-mediação, que é na mesma que as partes ficam cientes sobre seus direitos e posteriormente explicam os fatos que levaram ao litígio, buscando a todo o momento uma solução para o impasse existente entre as partes. O mediador tem papel muito importante nessa fase, pois, ao conhecer cada parte ele determinará a forma e a duração do procedimento.

O processo da mediação funciona de maneira dinâmica, uma vez que no andamento da investigação sobre a prática de determinado crime, sendo esse ilícito se enquadrando nas tipificações que o processo permite, as partes podem requerer ao Ministério Público que encaminhem a investigação para o processo da mediação, e de tal, resultando acordo, é dever principal do MP investigar sobre a sua validade e com a confirmação desta, resulta-se na desistência da queixa.

Observa-se ainda quando o não cumprimento do acordo formalizado em sede de Processo de Mediação Penal, no qual o ofendido no prazo de um mês poderá se assim entender, cabe renovar a queixa para dar continuidade à fase de inquérito policial.

Ademais a realização do processo de mediação em âmbito penal implica em benefícios para a vítima, o infrator e até para a própria sociedade, sendo que, uma vez que as partes podem se apaziguar, há grande probabilidade de diminuir o nível de reincidência, para as partes que vivenciaram o confronto, listam-se as vantagens.

O primeiro é que a vítima permite mostrar para a pessoa do infrator e para a sociedade qual foi o impacto de fato resultante daquele conflito; o segundo benefício é que a mediação consegue fazer a vítima apaziguar seus sentimentos em relação ao condenado e por último podemos destacar que também em decorrência dessa participação da vítima, ela terá a chance de conseguir a reparação do dano e a solução do conflito da forma mais próxima a sua vontade, dando-lhe a sensação de que a justiça foi de fato concretizada. No que se refere aos benefícios para o infrator, tem-se que a mediação provoca conscientização do ato praticado e dos danos que suas atitudes criminosas causaram a vítima e a sociedade, podendo recuperar esse indivíduo a ter vontade de caminhar de maneira lícita, além disso, restabelece a condição de dignidade do apenado e lhe poupa de uma marca de condenação penal, que tem caráter muito mais sério e mancha o indivíduo perante a sociedade. (REIS, 2017, p. 1)

Nota-se que a prática deste método em âmbito penal é uma ferramenta importante para aqueles dissídios considerados de pequena criminalidade, já que não abarca todas as tipicidades de crimes elencados no ordenamento jurídico, assim vislumbra-se com esse mecanismo mais uma forma do Estado em tentar diminuir os elevados níveis processuais existentes no Judiciário.

**2.2.2 Mediação Nas Ações De Família**

 A mediação nos conflitos familiares foi trazida no Novo Código de Processo Civil, trazendo em seu artigo 694, que dispõe sobre as ações de família:

Artigo 694 - Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

É muito comum ver diversos conflitos no que tange o âmbito familiar, envolvendo divórcios, guarda de filhos, pensão alimentícia, fato é que concernente à mediação nas ações de família, essas envolvem uma dinâmica maior, haja vista as partes poderem buscar o Judiciário com muito ressentimento e mágoa envolvidos.

Ante a presença de tantos elementos sentimentais exige-se dos operadores do direito envolvidos no tratamento da controvérsia familiar, além de uma sensibilidade mais acentuada, uma formação diferenciada para que possam lidar eficazmente com as perdas e das frustrações das pessoas quando do fim de seus projetos pessoais. (TARTUCE, 2008, p. 279).

Assim nesse sentido o Conselho Nacional da Justiça em seu curso sobre a mediação familiar dispõe que na sua essência a mediação de família consiste em uma negociação assistida ou facilitada por um ou mais colaboradores em que se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais, pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(ais) facilita(am) a negociação entre membros de uma família em conflito, habilitando-as a melhor entenderem suas posições e encontrar soluções que se compatibilizem com seus interesses e necessidades.

Diante dessa realidade, marcada pela atual instabilidade familiar, constata-se a necessidade de utilização de mecanismos pacíficos de solução de conflitos, que primem pelo diálogo, tais como a mediação. (SALES, 2008, pág. 141).

As partes muitas vezes quando apelam ao Judiciário já chegaram ao estopim da relação, de modo que não existe diálogo, sendo necessária a busca por um terceiro que poderá, de certa maneira, incentivar as partes a se autocomporem através de métodos eficazes, uma vez que há em sua metodologia: reduzir antagonismos e agregar estabilização emocional; aumentar satisfação com procedimentos jurídicos e seus resultados; e aumentar índice de cumprimento de decisões judiciais, sendo notória sua finalidade.

O que muitas vezes pode ocorrer durante o processo é da magoa e o ressentimento se tornarem os determinantes para a não conciliação, como forma de afetar diretamente a parte contrária.

Um dos objetivos iniciais do mediador será o de ajudar as pessoas a compreender que colaboração significa laboração conjunta em prol da resolução de questões de interesse comum, permitindo o regate da fluidez na interação ou mesmo o desfazimento da relação, mas sem perdas inestimáveis. (ALMEIDA, 2015, pág 232)

A mediação nos conflitos familiares segue uma sistemática própria, porém não destoa de sua característica primordial, sendo a reconstrução do diálogo, assim no rito da mediação no processo familiar muito se utiliza o sistema familiar, sendo esse um grupo de pessoas ligadas por afinidade. Nesse diapasão o Conselho Nacional de Justiça em seu curso de mediação de família foi claro ao instituir que:

O modelo de sistema familiar é muito utilizado em mediação de família, precisamente porque facilita a interação dos vários membros da família dentro do processo de resolução de disputas e porque compartilha a responsabilidade pela estabilização familiar. Isso porque os processos de resolução de conflitos familiares, nesse novo modelo de sistema - se possuírem pretensões construtivas fogem de um padrão de culpa para uma responsabilidade positiva nas relações da família.

Inicialmente, teremos no processo a pré-mediação, ou seja, as apresentações iniciais, expondo o papel do mediador, as vantagens do processo de mediação, a sua natureza e função, não obstante a isso é nessa fase que deve ser conquistada a confiança de ambas as partes conflitantes, bem como procurar obter as informações sobre o que levaram ao litígio, para obter um resultado vantajoso da demanda.

Vale ressaltar que, assim como a mediação no Processo Penal, nas ações de família, as partes também devem estar concordes sobre a aplicação do método, caso não estejam o mesmo é extinto, seguindo o rito exposto no Código de Processo Civil.

É na sessão conjunta inicial que as partes comparecem diante do mediador e assinam um termo de compromisso ficando ciente de todos os termos do processo, não obstante a isso, é concedido a cada litigante o direito de expor sua história, interesses e motivo principal que os levaram ao conflito. É importante observar que com essa exposição de fatos podem surgir as primeiras possibilidades de acordo, uma vez que são eles os responsáveis para a busca por soluções que agradem.

Entretanto, caso o mediador entenda necessário, será realizado o que se denomina de sessão privativa, que é uma busca para acalmar os ânimos, evitando assim que as partes se desgastem ainda mais, podendo com isso redirecionar o processo para eventual acordo entre as partes.

O mediador familiar deve proporcionar a desconstrução de discursos, fazendo com que parentes consigam restabelecer a comunicação. Nesse processo o mediador deve permanecer atento, buscando compreender a realidade do núcleo familiar. (SALES, 2007, p. 158)

O último procedimento na mediação das ações de família consiste na sessão conjunta final, sendo nesse momento que ocorre a análise dos acordos expostos no decorrer no processo, havendo a escolha do mais vantajoso para ambas as partes e a consequente assinatura do Termo de Acordo. Conclui-se que é possível obter êxito no processo de mediação nas ações de família, a partir do momento em que as partes entendem que dependem apenas uma da outra para resolverem o conflito em questão, evitando sofrimentos desnecessários, não apenas dos envolvidos diretamente do conflito, mas também nos casos em que há filhos menores.

**2.2.3 Mediação na Justiça do Trabalho**

Inicialmente, cumpre ressaltar que a mediação na Justiça do trabalho é aplicada usualmente, entretanto essa não encontra seu aparato na Lei da Mediação, haja vista a mesma ter expressado em seu artigo 42, parágrafo único, que a aplicação da mediação nas relações trabalhistas será regulamentada por lei própria.

A mediação trabalhista foi incluída na Resolução 125/2010 do CNJ através da emenda nº 2 de 08.03.16, sob o seguinte texto: Artigo 18 - B “O CNJ editará resolução específica dispondo sobre a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses da Justiça do Trabalho”.

Contudo, muito antes disso, ela já era discutida através da Lei 10.101/2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas, adotando a mediação em caso de conflitos entre as negociações de empregado e empregador.

Com o fim de melhorar o desenvolvimento do referido método, uma vez que não existe lei específica que trata a sua aplicação na Justiça do trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho criou a Resolução n° 174, datada em 30 de setembro de 2016, concomitante a Resolução 125 do CNJ, regulando assim sobre a mediação e conciliação na Justiça do Trabalho.

A referida resolução dispõe em todo o seu teor acerca do aludido procedimento e seu funcionamento, bem como regimento, a criação dos Centros de Conciliação na Justiça do Trabalho, os mediadores, quem se encontra preparado para ser e a capacitação, e os responsáveis sobre os CEJUSC-JT, ademais menciona sobre o procedimento do processo da mediação em âmbito trabalhista.

Assim, analisando como um todo, temos que, apesar de não existir atualmente uma lei própria que rege a mediação na justiça do trabalho, há a Resolução n° 174/2016, na qual se encontra o embasamento para a aplicabilidade do método, devendo esse ser seguido.

O Direito do Trabalho possui como uma de suas principais funções pacificar os conflitos decorrentes das relações de trabalho, utilizando-se para isso, da doutrina e dos meios de solução de conflitos como a autotutela, autodefesa, autocomposição e heterocomposição. (OLIVEIRA, 2015, online).

Antecedente a resolução do CSJT, o uso da mediação já era conhecido no Direito do Trabalho, no artigo 616, da Consolidação das Leis Trabalhistas, que menciona a possibilidade de uma representante do Ministério do Trabalho atuar como mediador nos conflitos coletivos instaurados entre empregados e empregadores, com a finalidade de formar uma mesa de negociação, sem caráter coercitivo ou obrigatório, mas com o objetivo principal em solucionar a lide de dissídio coletivo.

A Constituição Federal de 1988 já se posicionou muito antes sobre a atuação do mediador em negociações coletivas, em seu artigo 144, nos parágrafos 1° e 2°, assim a mediação aplicável no direito coletivo se torna um dos métodos que mais trazem resultados no que concerne os conflitos entre empregadores e empregados

Artigo 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

 Não obstante a Constituição Federal de 1988, a Convenção n° 154 da Organização Internacional do Trabalho expôs seu posicionamento quanto à possibilidade da mediação e sua provável eficácia, dispondo em seu artigo 2º, *in verbis*:

Artigo 2º - Para efeito da presente Convenção, a expressão negociação coletiva" compreende todas as negociações que tenham lugar entre, de uma parte, um empregador, um grupo de empregadores ou uma organização ou várias organizações de empregadores, e, de outra parte, uma ou várias organizações de trabalhadores, com o fim de: a) fixar as condições de trabalho e emprego; ou b) regular as relações entre empregadores e trabalhadores; ou c) regular as relações entre os empregadores ou suas organizações e uma ou várias organizações de trabalhadores, ou alcançar todos estes objetivos de uma só vez.

Em verdade, a mediação já se encontra bem enraizada no que se refere a sua aplicação na Justiça do Trabalho, representando um instrumento muito importante quando trazido para solucionar litígios entre empresas e funcionários, sendo obtido através dela soluções rápidas, além de poder reestruturar uma relação que já se encontrava perdida.

**2.2.4 Mediação na Administração Pública**

A busca por mecanismos alternativos de soluções amigáveis no âmbito da Administração Pública se tornou cada vez mais frequente, à medida que os litígios nessa esfera aumentam de maneira considerável, sendo necessária uma maior implementação e visualização de métodos alternativos, como maneira de amenizar o conflito, muitas vezes conturbado, favorecendo assim o desenvolvimento das atividades administrativas.

 A possibilidade de soluções amigáveis no âmbito da administração pública não é recente, sendo discutidas, antes mesmo da lei, alternativas de resoluções conciliadoras e pacificadas através de entendimentos Jurisprudenciais. Ultrapassando as barreiras veio à aplicabilidade de resoluções amigáveis através da mediação. “Era uma lei bem vista, bem-aceita e funcional. Vencidos os medos, o resultado foi excelente, notadamente em razão da mencionada ampliação da arbitrariedade em seus limites objetivos e subjetivos.” (LOSS DE ANDRADE, 2016, online).

A atual roupagem que a mediação possui na administração pública foi trabalhada no decorrer dos anos, a Lei n° 13.140/2015 prevê e retrata em seu Capítulo II, mais expressamente no artigo 32, a utilização do procedimento em discussão, quando quem compõe um dos lados do litígio é pessoa Jurídica de direito público:

Artigo 32 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Uma administração pública adequada, por óbvio, não se limita ao trâmite exclusivamente dos processos judiciais para resolução de pendências, entre si ou envolvendo os cidadãos.

Dentre o grande número de processos levados ao Poder Judiciário, um levantamento do Conselho Nacional de Justiça revelou que mais da metade dos em andamento no Brasil possuem os órgãos da Administração Pública, de todos os níveis, como réus ou autores.” (PASQUALIN, 2015, online).

Ao analisar que muitos processos são contra a administração, a autocomposição de conflitos se mostra um avanço em conjunto com a lei da mediação, podendo, a medida da sua aplicação, culminar na maior formalização de acordos e, consequentemente, diminuir o nível processual no Judiciário.

Implantar sistema de solução de controvérsias que seja de “múltiplas portas” favorece o desenvolvimento das atividades administrativas e da governança pública, o atendimento das demandas e anseios dos cidadãos, bem como do setor produtivo. (DIAS, 2016, online)

É importante observar que a aplicação de soluções pacificadoras para resolverem os conflitos no qual a administração pública configura é vantajosa não apenas em níveis econômicos e processuais, como também na imagem de disposição ao consenso, aumentando assim a credibilidade do ente e facilitando de tal modo o ato de governar.

Como regulamenta a Lei, poderá ser instaurado procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados a serviços públicos, em controvérsias jurídicas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou dívida ativa da União e, havendo consenso entre as partes, o acordo deverá ser reduzido a termo, constituindo-se em título executivo extrajudicial, sendo que “esta última medida é importante para definir a natureza e os efeitos do eventual acordo firmado” (DIAS, 2016, online). Outro dispositivo que a norma trouxe é em relação à prescrição, assim, nos dizeres do artigo 34, o procedimento administrativo para a resolução consensual suspende a prescrição.

Dessa forma, apesar das soluções amigáveis para conflitos envolvendo a administração pública ser aplicada antes da Lei da Mediação, essa apenas ganhou nova roupagem com o advento da referida lei, no qual prevê sua aplicação, modalidades e procedimentos quando configurar o povo passivo ou ativo do conflito.

**3 A INEFICÁCIA DA MEDIAÇÃO COMO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

A principal função do Estado é a pacificadora, entretanto não se vislumbra sua eficácia nesse sentido, uma vez que se nota uma enorme e crescente crise no judiciário em oferecer uma resposta aos conflitos nos quais é provocado, de modo que resultam em uma enorme quantidade de litígios existentes e uma vez que há diversas instâncias no qual podem percorrer, vislumbra-se uma morosidade extrema.

 Observa-se que, a demora em obter uma sentença transitada em julgado, é apenas um dos pontos negativos no sistema judiciário, encontrando nesse quesito o tópico financeiro, no qual é necessário o gasto com a mão- de- obra de diversas pessoas que atuam no judiciário. “Porém, atualmente, o Poder Judiciário vem sendo largamente criticado. Fato este que tem obrigado os operadores do direito a buscarem novos mecanismos de solução de conflitos, que sejam mais céleres e menos burocráticos.” (MENEGHIN, 2010, online)

Nesse sentido, foram criados os meios alternativos de resolução de conflitos, que possuem a finalidade principal de desafogar o judiciário, enquadrando-se nestes a mediação, que prioriza a pacificação entre as partes, de maneira que essas consigam solucionar seus problemas sem acionar o Judiciário.

A redução do número de conflitos levados para solução do Poder Judiciário será apenas uma consequência da consolidação dessas práticas consensuais, pois a tendência é que os cidadãos busquem espontaneamente solucionarem seus conflitos por meio da composição comum de um acordo (FERNANDES, 2017, ONLINE.)

A cultura do litígio é realidade, sendo vivenciada diariamente entre a população, de tal modo que muitas vezes não se tornam possíveis soluções amigáveis, em virtude do estado em que as partes se encontram, partindo nesse teor para a busca em uma resposta imposta.

Exemplo desse fato mencionado pode ser encontrado nas inúmeras demandas por disputa entre guardas de animais domésticos, brigas entre vizinhos, sendo visivelmente viável a resolução dessas solicitações por meio do acordo, tornando-se desnecessário acionar o judiciário em tais causas temerárias e de fáceis soluções.

Ocorre que muitas vezes as partes não tem a consciência sobre as alternativas pacificadoras, que solucionam o conflito de maneira célere, e assim esperam e buscam demasiadamente por alguém, nesse sentido o juiz, para lhe dizerem o resultado da questão trazida.

 Visando uma maior amplificação e divulgação acerca das técnicas de soluções pacificadoras de conflito, o Novo Código de Processo Civil em todo o seu teor vem estimulando a aplicação da mediação, sendo essa inovadora no ordenamento jurídico, como uma maneira de pacificação e diminuição da sobrecarga no Judiciário.

É imperioso destacar que, apesar do constante incentivo à aplicabilidade da mediação no sistema processual atual, a sua eficácia vem sendo duramente debatida e nesse sentido temos que:

Os defensores da aparente obrigatoriedade da designação da audiência de conciliação não levam em consideração a prática da [advocacia](https://jus.com.br/tudo/advocacia), visto que, é muito bonito o legislador e o doutrinador defender a celeridade processual, a resolução dos conflitos através de conciliação ou mediação ou mesmo a facilitação do acesso à justiça, no entanto o real processo civil mostra-se bem diferente do mundo utópico que vivem os teóricos. (SILVA, 2017, p. 2).

Assim a aplicabilidade da mediação como métodos alternativos para resolução de conflitos se mostra debilitada, “seja por uma deficiente estrutura e efetividade desses meios por parte do Poder Judiciário ou ainda pelo próprio desconhecimento da população.” (FERNANDES, 2017, p. 23).

Tem-se que, a partir do momento em que se encontra um maior número de litígios, processos prolongados e relações interpessoais abaladas, vislumbra-se uma séria falha no que tange a aplicação da mediação e sua eficácia esperada quando da criação do Novo Código de Processo Civil.

Conclui-se que existe uma enorme lacuna quanto à eficiência, bem como uma distorção do objetivo da metodologia do método de estudo, uma vez que seu desempenho não é aquele esperado, atribuindo-se essa grande responsabilidade ao próprio dispositivo imposto na Lei, que não determinou como regra a audiência de mediação antecedente, sendo essa uma opção e não uma obrigação.

3.1 O CONGESTIONAMENTO DOS TRIBUNAIS

Preliminarmente, é importante mencionar sobre a tripartição dos poderes, sendo objeto de estudo durante muitos anos por pensadores como Platão, Aristóteles, Locke, Montesquieiu, que culminou no que conhecemos hoje, com o estabelecimento de uma divisão bem definida, dotada de órgãos independentes que desempenham funções próprias, pertencentes ao Legislativo, Executivo ou Judiciário.

Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário possuem atribuições próprias, que são aquelas específicas e determinadas a cada esfera de poder, a quem cabe exercê-las com exclusividade. Também possui atribuições constitucionalmente instituídas, que legitimam um determinado poder a exercer as funções próprias a outra esfera de poder. Trata-se também de uma prescrição constitucional conhecida como o sistema de freios e contrapesos, que consiste na prática de delimitação de um poder por outro. (COUCEIRO, 2011, online)

 No que se refere o Poder Judiciário, é importante destacar sua função frente à tripartição de poderes, teoria que tem como precursor e idealizador Montesquieu e foi adotada pelo Brasil. Assim, o Poder Judiciário consiste na aplicação das leis em cada caso concreto, quando buscam soluções para seus conflitos, havendo nesse sentido uma busca incessante pela justiça.

Ao Poder Judiciário cabe a função jurisdicional, que consiste na aplicação da lei a um caso concreto, que lhe é apresentado como resultado de um conflito de interesses. Por outro lado, também possuem o Poder Judiciário, atribuições atípicas de natureza administrativa e legislativa. Dessa forma que, exerce a administração de atos relativos a seus servidores, por exemplo, licenças e férias de seus membros de acordo com o artigo 96, I, f da CF e o provimento de cargos de acordo com o artigo 96, I, c, também da CF. (COUCEIRO, 2011, online)

Como já mencionado em todo o teor deste trabalho, a cultura do brasileiro é aquela enraizada no litígio, onde o Judiciário Brasileiro é acionado para solucionar os mais diversos conflitos em sua variedade de gravidade.

Atualmente, vem se tornando uma realidade a busca constante pela “justiça”, onde gradativamente as relações interpessoais ficam desgastadas, não conseguindo as partes solucionarem entre si o conflito existente.

O Poder Judiciário convive, há um bom tempo, com acusações de morosidade e ineficiência. Em 2004, a reforma do Judiciário (Emenda Constitucional nº 45) buscou apresentar soluções para o desenvolvimento da justiça brasileira. Nessa senda, o Conselho Nacional de Justiça foi criado com função de controlar a atuação administrativa do Poder Judiciário. (SILVA, 2016, p. 45)

Assim como forma de controlar o nível de congestionamento do Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça criou um termo denominado de “Taxa de Congestionamento”, onde através da entrada de processos e a conclusão dos mesmos se consegue medir a efetividade dos Tribunais.

A referida taxa está entre “os indicadores escolhidos pelo CNJ para monitorar a função jurisdicional está a Taxa de Congestionamento, sendo inicialmente publicada no primeiro relatório “Justiça em Números”, publicado no ano de 2004, ano-base 2003.” (SILVA, 2016, p. 34).

O Conselho Nacional de Justiça anualmente disponibiliza através do Portal da Transparência a Justiça em números, retratando toda a administração exercida no Poder Judiciário em todos os Estados brasileiros nas diversas áreas existentes e repassando o quantitativo exato de processos e o gasto anual.

Embora o relatório Justiça em Números tenha auxiliado o CNJ a justificar e a monitorar a trajetória das suas ambições na busca de melhorias no conjunto do Poder Judiciário, nem sempre é possível o mesmo grau de sintonia entre as ambições institucionais e as suas possibilidades. Ainda há muitos e relevantes descompassos entre o que se almeja transformar no Judiciário e o que as informações possíveis de serem coletadas e analisadas efetivamente permitem (CNJ - 2017).

Torna-se inegável o fato que a administração frente ao judiciário brasileiro já se aperfeiçoou, entretanto ainda existem muitos pontos a serem acertados, sendo importante destacar como tal, a duração do processo, devendo ser trabalhadas e reconhecidas às falhas existentes para as melhorias futuras.

3.2 NÚMEROS DO PODER JUDICIÁRIO

Restou demonstrar a importância do poder judiciário brasileiro para a busca da justiça e organização da sociedade, entretanto se faz necessário deixar esclarecido que, apesar de toda relevância, existem ainda muitos pontos passiveis de melhorias, principalmente no que concerne na real aplicabilidade de uma reeducação de conflitos e um maior conhecimento da sociedade frente aos métodos alternativos.

A explosão de litigiosidade se dá quanto à quantidade e à qualidade das lides que batem às portas do Poder Judiciário, especialmente observando a existência de uma cultura do conflito. Em face de tal fato, a direção da política do direito deve ser no sentido de uma “jurisdição mínima”, contra uma jurisdição ineficaz. (SPENGLER, 2014, p. 35).

Corroborando com o já exposto, a cultura de litígio culminou em um aumento considerável da quantidade de demandas que iniciam diariamente, devendo assim haver uma jurisdição eficaz para solucionar tais questões de numerário cada vez mais alto.

É inevitável reconhecer que os mecanismos institucionais tradicionalmente disponíveis para a resolução de conflitos não têm dado conta desses desafios, seja no aspecto quantitativo, quando se pensa no direito à razoável duração do processo, seja no aspecto qualitativo, quando se pensa na pacificação social que deve ser atingida com a resolução de um conflito, seja ainda no que diz respeito às necessidades de tornar o sistema acessível para todos os titulares de direitos, superando os diferentes obstáculos de ordem econômica e cultural que impedem a realização do acesso à justiça. (SOUZA, 2015, p. 51).

Confirmando todos os ensinamentos elencados, tem-se que é imprescindível realizar uma análise gráfica, sendo utilizados para tal os dados fornecidos através do Conselho Nacional de Justiça, por meio dos relatórios em números dos anos de 2015 e 2016, efetivando-se a partir destes uma maior compreensão acerca da necessidade da utilização de meios alternativos para solução de conflitos.

Em pesquisa nesse sítio eletrônico, percebe-se que o ano de 2015 se iniciou com um total de 73.936.309 (setenta e três milhões novecentos e trinta e seis mil trezentos e nove), com o aumento de novos casos no total de 27.280.287 (vinte e sete milhões duzentos e oitenta mil e duzentos e oitenta e sete) (CNJ, 2016, p. 42).



Fonte: Justiça em números edição 2016 (Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/>)

É evidente que o orçamento financeiro e de recursos humanos resultou em um enorme gasto ao finalizar o ano em análise, sendo esse num total de R$ 79,2 bilhões, ou um no valor de R$ 387,56 por habitante pelo emprego a jurisdição (CNJ, 2017, p. 33)

Os gastos com recursos humanos são responsáveis por 89% da despesa total e compreendem, além da remuneração com magistrados, servidores, inativos, terceirizados e estagiários, todos os demais auxílios e assistências devidos, tais como auxílio- -alimentação, diárias, passagens, entre outros. (CNJ, 2016, online)

Vislumbra-se um aumento considerável em nível processual ao se comparar o ano de 2016, uma vez que esse finalizou o ano com 79,7 milhões de processos tramitando, e durante o ano houve um total de 29,4 milhões de casos novos e 29,4 milhões de casos baixados, um crescimento em relação ao ano anterior na ordem de 5,6% e 2,7%, respectivamente (CNJ, 2017, p. 65).



Fonte: Justiça em números edição 2017 (Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/>)

Consequentemente, com o aumento nos índices processuais, houve um crescimento considerável alusivo às despesas orçamentárias, finalizando o respectivo ano com um gasto de R$ 84,8 bilhões, ou seja, 0,4% a mais do ano de 2015 (CNJ, 2017, p. 51).

Conclui-se que mesmo com um aumento considerável em casos baixados, ainda existe uma superlotação, uma vez que os processos novos tiveram um crescimento notório, ou seja, a saída de processos ainda continua inferior ás entradas, tem-se de tal maneira que à medida que existe uma busca pelo Poder Judiciário com tanta frequência, sua tendência é se tornar cada vez mais ineficiente.

**3.2.1 Justiça Estadual**

Inicialmente, torna-se necessária uma explicação acerca da Justiça Estadual, integrante da justiça comum, sendo sobre a sua responsabilidade o julgamento de matérias que não são da competência da Justiça Federal, Militar, do Trabalho ou ainda no que abrange a Justiça Eleitoral.

No ano de 2015, a Justiça Estadual finalizou com 59 milhões de processos ativos, de modo que, apesar de haver arquivado aproximadamente um milhão de processos a mais comparando os casos novos, vislumbrou-se um aumento de cerca de 1,7 milhão de processos, advindos do ano anterior.

Ao analisar o ano de 2016, observa-se que o índice de tramitação de processos pendentes se aproxima do resultado do Poder Judiciário, ou seja, foi equivalente a 63,1 milhões de processos ativos, entretanto apesar de haver um nível considerável em casos sentenciados de 20,7 milhões, os casos novos aumentam a cada ano, tendo ocorrido uma entrada de 19,8 milhões.

No que se refere aos gastos orçamentários, a Justiça Estadual é a responsável pela maior despesa, no ano de 2015 se deu em um total de R$ 44.715.908.973, ou seja, um total de 56,4% correspondeu a essa esfera. (CNJ, 2016, online)

Uma vez que se observou um aumento no quantitativo processual, consequentemente esse impacto atingiu as finanças, sendo desembolsado na Justiça Estadual, no ano de 2016, um valor de R$ 48.101.235.820, correspondente a 56,7%. (CNJ, 2017, online)

Assim, apesar de ter havido um crescimento considerável no índice de casos baixados, nota-se que a entrada de casos novos chega ao valor aproximado de processos baixados, de tal maneira que a Taxa de Congestionamento permanece elevada, dessa forma, mesmo que a Justiça Estadual fosse paralisada, sem ingresso de novas demandas, com a atual produtividade de magistrados e servidores seriam necessários praticamente 3 anos de trabalho para zerar o estoque (CNJ, 2016, p. 97).

A Lei da Mediação concomitante com o Novo Código de Processo Civil trouxe a inovação da audiência prévia de mediação, vislumbrando na prática uma porcentagem ainda tímida, totalizando nos anos de 2015 e 2016 um total de 14% e 19%, respectivamente, ressaltando que tal índice de conciliação abrange o percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo com a relação total de sentenças e decisões terminativas proferidas (CNJ, 2017, p. 123).

Nota-se que, apesar do esforço incansável dos servidores atuantes no Poder Judiciário, esses não conseguem liquidar as demandas existentes, uma vez que a entrada supera a saída, resultando de tal maneira em um acúmulo processual cada vez maior.

**3.2.2 Justiça Federal**

A Justiça Federal também está integrada a justiça comum, sendo de sua competência específica o julgamento das causas que envolva a União, entidades, empresas públicas federais, autarquias, abrangendo ainda outras demandas que não se referem à justiça estadual.

Observa-se que, no interstício do ano de 2009 a 2015, ocorreu uma considerável oscilação na produtividade dos servidores, variando entre 1.900 a 2.600 processos por magistrados, entretanto esse índice aumentou para 3.9 milhões de processos suspensos, sobrestados no final de 2015.

Mesmo tendo baixado mais processos do que o quantitativo ingressado entre os anos de 2009 e 2013, o estoque aumentou em quase 703 mil processos (9%) neste período. No ano de 2014, essa Justiça atingiu o maior número de processos em tramitação, com 9,4 milhões de processos. O número de casos novos aumentou entre os anos de 2010 e 2012, atingindo 3,9 milhões de casos, e depois apresentou reduções consecutivas, com 3,7 milhões de processos em 2015. Já o total de processos baixados oscilou neste período, culminando em 3,6 milhões de processos em 2015 (CNJ, 2016, p. 222).

No que concerne o ano de 2016, esse finalizou com um total de 10 milhões de casos pendentes, vislumbrando novamente uma proximidade no que se refere aos processos baixados no total de 3,4 milhões e casos novos totalizando o valor de 3,8 milhões.

Apesar dos níveis já demonstrados, os casos onde houve homologação por acordo ainda são baixos na Justiça Federal, entretanto demonstram considerável crescimento com o tempo, totalizando um acréscimo de aproximadamente 3% entre os anos de 2015 e 2016.

Apesar de existir um elevado nível processual nessa esfera, o seu gasto orçamentário corresponde ao terceiro maior, e no ano de 2015 foi gasto um total de R$ 9.977.720.623, o que condiz com 12,6%, havendo um aumento representativo desse valor no ano de 2016, onde foi desembolsado o equivalente a R$10.526.437.028.

No tocante a Justiça Federal, vislumbra-se que mesmo com um aumento na produtividade, sendo essa referente a processos baixos, nota-se o aumento em novas demandas e, ainda que a mediação esteja se tornando mais atuante, observa-se que existe um nível processual elevado nessa esfera.

**3.2.3. Justiça Eleitoral**

A Justiça Eleitoral, como o próprio nome já diz, se refere a um ramo do Poder Judiciário competente para julgar questões eleitorais e proceder com a realização de eleições, garantindo de forma segura a democracia à população.

O nível processual da Justiça Eleitoral comparado às outras esferas do Poder Judiciário se considera baixo, visto a sua restrição de atuação, assim no ano de 2015 foi finalizado com 80.617 mil processos ativos, 103.087 mil casos novos e 116.286 casos baixados, entretanto mesmo tendo baixado 13.199 processos a mais do que o quantitativo ingressado (índice de atendimento à demanda de 112,8%), o estoque praticamente se manteve constante em relação ao ano anterior (CNJ, 2016, p. 282).

Entretanto, no ano de 2016 ocorreu um crescimento considerável em relação ao ano anterior, sendo finalizado com um total de 438,7 mil processos pendentes, 972,0 mil casos novos e baixados 588,0 mil casos, assim mesmo que o acervo seja menor, obteve-se um grande número de processos pendentes, refletindo de tal maneira na produtividade.

Embora a demanda nessa justiça seja mais concentrada em anos eleitorais, onde existe um aumento significativo de demandas, o gasto orçamentário é o quarto maior, sendo desembolsado o equivalente a R$4.576.274.780 e R$5.230.329.082 nos anos de 2015 e 2016, respectivamente. (CNJ, 2017)

Assim, considerando que a Justiça Eleitoral possui uma competência mais restrita, e apesar da elevação considerável em casos novos, vislumbra-se uma maior produtividade dos servidores atuantes nessa área e se ressalta que a taxa de congestionamento existente é elevada.

**3.2.4 Justiça do Trabalho**

Acerca da Justiça do Trabalho, tem-se que essa se refere à esfera no qual são solucionados dissídios individuais ou coletivos concernentes a relação entre empregado e empregadores, buscando de tal modo apaziguar a relação conflituosa existente.

Compreende-se que essa esfera é independente, possuindo em sua composição o Tribunal Superior do Trabalho (TST), os 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e os juízes do trabalho, atuantes, estes últimos, nas varas do trabalho (CNJ, 2016, p. 151).

Analisando os dados fornecidos pelo sitio eletrônico do CNJ e fazendo uma comparação entre os anos de 2015 e 2016, vislumbra-se que, na esfera trabalhista, o ano de 2015 foi finalizado com um montante de 5 milhões de casos pendentes, possuindo uma entrada de 4,1 milhões de casos novos e 4,3 milhões de casos baixados.

Mesmo tendo baixado cerca de 200 mil processos a mais do que o quantitativo ingressado (índice de atendimento à demanda de 105%), o estoque aumentou em 477 mil processos (10%) em relação ao ano anterior. Tal cenário ocorreu devido ao retorno de mais de 679 mil processos que foram reativados ou retornaram de instâncias inferiores e voltaram a tramitar após serem baixados (CNJ, 2016, p. 165).

No ano de 2016, pode-se observar que a produtividade decaiu em aproximadamente 1,3 %, visto que houve uma entrada de casos novos de 4,3 milhões, enquanto foram baixados de 4,2 milhões e se encontravam como pendentes aguardando sentença um total de 5,4 milhões de processos.

A Justiça do Trabalho é uma das que mais avança no que concerne a resolução dos conflitos por meio de acordo, sendo essa alusiva a conciliação e mediação, de tal modo que no ano de 2015 um total de 23,5% representava sentenças homologadas por acordo, havendo um salto para tal percentual no ano de 2016 para 26%.

Apesar dessa esfera ser uma das mais céleres no que concerne a soluções por acordos, corresponde a segunda justiça que possui maior despesa e orçamento, perfazendo nos anos de 2015 e 2016 os valores de R$ 16.485.133.575 e R$ 17.046.594.014, ou seja, 20,8 % e 20,1%, respectivamente. (CNJ, 2017, online)

Ademais, apesar da Lei da Mediação ser considerada uma inovação, uma vez que encontrou maior abrangência por meio da implementação do Novo Código de Processo Civil, na esfera trabalhista a propositura de acordo não representa algo recente, sendo tal medida já aplicada anteriormente, haja vista previsão na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Enfim, nota-se que, assim como ocorreu na Justiça Estadual, houve um aumento considerável no ano de 2015 de casos baixados, entretanto tal número caiu consideravelmente no ano de 2016, de modo que os processos pendentes ultrapassam os índices processuais de casos novos e arquivados.

**3.2.5 Tribunais Superiores**

Preliminarmente, convém ressaltar acerca dos Tribunais Superiores, considerados a jurisdição máxima, que se compreende em Superior Tribunal de Justiça, Superior Tribunal Militar, Tribunal Superior do Trabalho e, por fim, o Tribunal Superior Eleitoral.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal é considerado como instância extraordinária, por se tratar da Corte máxima do Judiciário, cujas decisões finais não podem ser recorridas a nenhum outro Órgão (CNJ, 2012).

O grau máximo de jurisdição da Justiça Estadual e Federal consiste no Superior Tribunal de Justiça, competente para julgar causas infraconstitucionais, sendo composto por 33 ministros. Sua principal função é uniformizar e padronizar a interpretação da legislação federal brasileira, ressalvadas as questões de competência das justiças especializadas (CNJ, 2017, p. 27).

De tal maneira que as justiça especializadas, sendo essas a eleitoral e a trabalhista, possuem sua própria jurisdição, essas também dispõem de instância máxima, denominadas como Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente, competentes para julgar apenas ao que se refere à matéria especifica.

O Superior Tribunal Militar tem sua esfera para julgar apenas no que compreende os integrantes das forças armadas nos crimes previstos por legislação especifica.

Para análise de produtividade consideram-se apenas os índices do Superior Tribunal de Justiça, de modo que o ano de 2015 foi finalizado com um total de 373.543 mil processos pendentes, com uma entrada de 325.663 casos novos e um elevado nível de processos baixados de 341.536 mil.

Ao se efetivar a comparação entre os anos de 2015 e 2016, tem-se uma queda no quesito produtividade de aproximadamente 7,4%, uma vez que esse foi finalizado com 687 mil processos pendentes, frisando que, à medida que houve um acréscimo em processos novos de 522,5 mil, observou-se um montante de casos baixados de 547,3 mil.

O dispêndio com os Tribunais Superiores representa um dos mais baixos, encontrando-se em quinto lugar nas despesas orçamentárias, de modo que nos anos de 2015 e 2016 foi gasto um total de R$ 3.339.508.735 e 3.801.029.031, ou seja, 4,2 % e 4,5%, respectivamente, vislumbrando dessa maneira um aumento nas despesas de modo notório.

Conclui-se assim que o cenário no Superior Tribunal de Justiça não é favorável, podendo ser considerado um contexto negativo para fins de cálculo, visto que apesar de haver um elevado número em processos baixados comparando os anos de análise, tem-se um grande número de casos novos, o que culmina em uma elevada taxa de congestionamento.

3.3 A RESPOSTA DA MEDIAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO

Como já exposto em todo o decorrer deste trabalho, o Poder Judiciário enfrenta uma grande dificuldade em lidar com a superlotação existente e consequentemente em oferecer uma resposta a sociedade que está em constante evolução.

A sociedade contemporânea vive em crise e, juntamente com ela, as instituições estatais. O Estado abarcou uma serie de atribuições, mas não esta conseguindo, com eficiência e como era de se esperar, desvencilha-se das mesmas, cumprindo seu dever legal. Não é a toa que muito se fala nas mudanças de paradigmas […] (RUIZ, 2005, p. 75).

Após a análise minuciosa dos dados obtidos pelo Relatório em números divulgados pelo Conselho Nacional ficou evidente a grave crise vivida nos Tribunais, bem como a falta de informação e acesso para soluções.

Há nove anos o Conselho promove as Semanas Nacionais pela Conciliação, momento em que os tribunais são incentivados a juntar as partes e promover acordos nas fases pré-processual e processual. Ademais, por intermédio da Resolução CNJ n. 125/2010, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). (CNJ, 2017, online)

Ocorre que mesmo após diversas tentativas do Conselho Nacional de Justiça em promover soluções pacificadoras, não se vislumbra um incentivo frequente, e a falta de aplicação da mediação em várias demandas existentes no ordenamento jurídico, gera como consequência os altos índices demonstrados anteriormente.

Fato inegável é que existe uma constante busca do judiciário solucionar os conflitos que batem a sua porta, por meio de acordos, respostas amigáveis, entretanto nota-se uma ineficiência nesse quesito, devido a falta de informação sobre tais técnicas repassadas a sociedade.

De fato a propositura da demanda ocorre de forma simples e célere, ainda mais com a digitalização e informatização do judiciário, porem isso não significa que o cidadão terá acesso à justiça da forma como almeja, antes de se chegar a uma sentença definitiva, há um longo percurso, que, em muitos casos o direito faz hora perecer devido à demora da resposta por parte do judiciário. (CIPRIANI, 2016, online)

Assim vislumbra-se que mesmo após o instituto da mediação começar a ser aplicado, e obtendo uma maior notoriedade desde a criação do novo Código de Processo Civil, a crise no judiciário ainda é visível, com um aumento número de processos anual em todas as esferas do judiciário, sobrecarregando aqueles que trabalham em prol da legislação, e acarretando em uma insatisfação na sociedade.

Faz-se necessário fortalecer a modernização da prestação jurisdicional brasileira, uma vez que isso já vem ocorrendo de forma premida, tentando acompanhar de forma estrutural e pessoal o numero de demandas que são experimentadas todos os dias. (CIPRIANE, 2016, online)

Inegável que após dois anos da criação da Lei da mediação, essa não trouxe o efetivo cumprimento do que se esperava quando da sua personificação através de regulamento próprio, como se demonstrou os índices nos ramos de jurisdição nos anos de 2015 e 2016.

Nota-se que ao invés de ocorrer uma baixa em processos pendentes, entradas, no intervalo dos anos de estudo, ocorreu um aumento considerável em cada esfera, inclusive nos Tribunais superiores e com isso gradativamente houve o aumento no orçamento financeiro.

A população desconfia bastante do Judiciário brasileiro em várias dimensões, entre elas, uma bem objetiva, que se refere ao **custo e tempo de tramitação do processo**, custo de entrada na Justiça e também acesso ao Judiciário de alguma forma. Além disso, tem uma percepção de imparcialidade, de honestidade, capacidade de resolução de conflitos bastante questionáveis. (BENGOCHEA, 2009, online)

Por meio da Agência Nacional de Justiça divulgada pelo CNJ, a Ministra Carmén Lúcia, presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, na abertura do 10° Encontro Nacional do Poder Judiciário, ocorrido em 05/12/2016, deixou evidente a grave crise existente no judiciário ao dizer que:

“O cidadão brasileiro espera que julguemos os casos que são conflitos na sociedade e, como não há paz sem justiça, o que se busca é que atuemos no sentido da pacificação em um momento particularmente grave, porque aqui somos responsáveis por resolver conflitos que estejam nos processos. (CNJ, 2016, online)”

Cumulado a falta de informação acerca dos meios alternativos, à dúvida que a sociedade possui perante o Judiciário, tende a grave crise demonstrada nos gráficos e detalhamentos já expostos.

Porém esses meios alternativos por mais que sejam incentivados pelo legislador ainda encontram um certo preconceito para prosperar, esses meios ainda não inspiram tamanha confiança aos cidadãos, por mais que existam no mundo jurídico são pouco usados. (CIPRIANE, 2016, online)

Não obstante a essa desconfiança perante o judiciário Brasileiro, nota-se que a cultura do litígio consiste em grande parte pela falta de retorno na aplicação da mediação nos conflitos que adentram as esferas judiciárias, dessa maneira é necessário que haja primordialmente uma conscientização.

Deveríamos nos preocupar com essa questão desde o ensino fundamental de nossos jovens, mas, ao menos, no ensino jurídico, que não educa para a pacificação social, mas para litigar, dever-se-ia estudar, como disciplina obrigatória, as formas consensuais de solução dos conflitos ou de autocomposição. Sobretudo, precisa o Poder Judiciário compreender que fazer justiça não pressupõe necessariamente predispor as partes na condição de vencido e vencedor; que é mais importante restaurar a harmonia entre as partes do que acirrar seus conflitos e ressentimentos.

(VAZ, 2011, online)

Por fim vislumbra-se que a falta de resposta da mediação mesmo após a efetiva aplicação desta no ordenamento, decorre de uma série de fatores, tais como a falta de informação a sociedade, o que acaba acarretando em um enorme congestionamento, e elevados índices processuais já detalhados pelo Conselho Nacional de Justiça.

**CONCLUSÃO**

À medida que ocorre o avanço da humanidade se torna perceptível o aumento no desencadeamento de conflitos advindos das suas relações, que culminam de maneira frequente na ocorrência de perdas. Mediante este cenário, por meio do estudo envolvido no desenvolvimento desta pesquisa, apontam-se quanto à necessidade de conscientização quantos aos métodos resolutivos, bem como acerca da importância na aplicabilidade dos princípios das teorias dos conflitos e dos jogos no dia a dia.

Por meio das teorias já mencionadas, observa-se por intermédio da teoria do conflito a possibilidade de uma visão positiva a partir da discussão gerada, podendo essa colaborar na evolução pessoal, havendo a necessidade de administração da situação conflituosa existente. A teoria dos jogos ensina sobre a ajuda mútua entre as partes em litígio, uma vez que as decisões devem acontecer de forma benéfica para ambos, como forma de almejar o equilíbrio necessário.

No decorrer da concretização deste estudo, percebeu-se que a mediação no Brasil representa algo recente, que inicialmente foi abordada através da Resolução 125/2010 do CNJ e posteriormente angariou maior visibilidade por meio da lei que a regulamenta, sendo a de n° 13.140/2015, que instituiu técnicas na sua aplicabilidade em âmbito judicial e extrajudicial, particulares e pessoas de direito público, e também pelo Novo Código de Processo Civil que preceituou sobre audiência de mediação, trazendo o princípio de pacificação social em todo seu teor.

Concernente ao procedimento da mediação, a presente monografia identificou os princípios que regem o instituto, trazendo ainda a funcionalidade em vários âmbitos da esfera do poder judiciário, sem deixar de mencionar acerca dos mediadores e suas devidas atribuições e casos de suspeição e impedimento.

Foi abordada ainda a mediação como forma de promover o devido acesso à justiça e tentativa de desafogar o judiciário, consolidando a cultura do diálogo. A obrigação da referida técnica não condiz com o referido método, uma vez que para o mesmo ocorrer, as partes tem que estar em comum acordo e abertas a compreensão, entretanto, mesmo com o concorde, as audiências ocorridas podem não resultar em acordos.

Por fim, no levantamento sobre os índices existentes no Poder Judiciário, vislumbrou-se um aumento processual elevado, bem como uma taxa de congestionamento alterosa. Consoante demonstrado pelo gráfico anexado no trabalho, os dados existentes evidenciam que a entrada de processos novos se encontra superior aos de processos baixados, culminando dessa maneira em uma demora nas resoluções das demandas.

Importante retratar que, mesmo após dois anos da vigência do instituto da mediação e sua aplicação frente nas diversas esferas do poder judiciário, vislumbra-se que sua eficácia não foi aquela esperada e almejada, haja vista os altos índices que persistem em aumentar a cada ano.

Não obstante a isso, tem-se que tal instituto vem sendo utilizado de maneira indevida, onde muitas vezes as partes não querem se entender e solucionar o conflito de maneira amigável, entretanto optam pela audiência de mediação como maneira de postergar o deslinde da contenda.

Nota-se que a cultura do conflito se encontra enraizada na sociedade, onde se busca cada vez mais resolver suas demandas no judiciário, tornando o método da mediação ineficaz, haja vista que seu principal objetivo é a restauração do diálogo, muitas vezes perdido, contudo não se vislumbra tal desejo quando se tem um elevado nível de casos novos adentrando no Poder Judiciário, bem como na má-fé das pessoas, quando utilizam uma técnica de maneira tão inapropriada.

Conclui-se de tal maneira que, para ocorrer uma eficácia esperada como a almejada pacificação estendida pelo Código de Processo Civil, far-se-á necessário à conscientização da sociedade, transformando a existente cultura do conflito em cultura de pacificação, sendo que tal trabalho deve ser realizado desde a infância, no âmbito das instituições de ensino, bem como deve ser estendido aos demais, desse modo será promovido um resultado produtivo na eficiência da mediação nos índices do poder judiciário.

**REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, D. A. R.; PANTOJA, F. M.; PELAJO, S (cor.). **A mediação no novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

AZEVEDO, A.G. (Org.). **Manual de mediação judicial.** 5. ed. Brasília:CNJ, 2015a.

ACELLAR, R.P. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BENGOCHEA, Jorge. **Mazelas do Judiciário- Desacreditada.** 23 de outubro de 2009. Disponível em: <http://mazelasdojudiciario.blogspot.com.br/2009/10/desacreditada-brasileiro-esta-menos.html> . Acesso em 10 out. 2017.

BORBA**,** Janine Taís Homem Echevarria. **A mediação de conflitos: um olhar a partir da teoria dos jogos.** Junho 2016.Disponível em:

# <<https://soac.imed.edu.br/index.php/mic/xmic/paper/viewFile/232/159>> ). Acesso em: 10 out. 2017.

BRAGA, A. **Breve história da mediação de conflitos no Brasil**- da iniciativa privada a política pública. Rio de Janeiro, 2012.

BRAZILEIRO, Jhoane Ferreira Fernandes. **Meios alternativos de solução de conflitos**. 10 de janeiro de 2017. Disponível em: < [http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,meios-alternativos-de-solucao-de-conflitos,57860.html](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cmeios-alternativos-de-solucao-de-conflitos%2C57860.html)>. Acesso em 20 out. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_\_. **Resolução 125 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/ atos\_normativos/resolucao/resolucao\_125\_29112010\_11032016150808.pdf >. Acesso em: 15 abr. 2017.

\_\_\_\_\_\_. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015.** Dispõe sobre o novo Código de Processo Civil brasileiro. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 17 out. 2015b. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato20152018/2015/Lei/ L13105.htm> Acesso em: 10 mar. 2017.

\_\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça**. Como funciona o judiciário?** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/ 79080-como-funciona-o-judiciario>. Acesso em: 15 abr. 2017.

\_\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça**. Diante de extrema dificuldade, papel da Justiça é pacificar, diz Cármen Lúcia.** 05 de dezembro de 2016. Disponível em:< <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84134-em-momento-de-extrema-dificuldade-papel-da-justica-e-pacificar-diz-carmen-lucia>> . Acesso em 19 out. 2017.

\_\_\_\_\_\_. **Lei da mediação entra em vigor em seis meses**. Disponível em: <http://www12. senado.leg.br/noticias/materias/2015/06/29/lei-da-mediacao-entraem-vigor-em-seis-meses>. Acesso em: 12mar. 2017.

\_\_\_\_\_\_. Conselho Nacional De Justiça. **Justiça em números 2016 (ano-base 2017).** Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/904f097f215cf19a2838166729516b79.pdf>. Acesso em: 24 de out. 2017.

\_\_\_\_\_\_. **A Convenção n° 154 da Organização Internacional do Trabalho.** Disponível em: < <https://www.tecnolegis.com/estudo-dirigido/auditor-fiscal-do-trabalho-2009/convencao-154-oit.html>>. Acesso em: 10 set. 2017.

\_\_\_\_\_\_. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Decreto - Lei n.º 5.452, de 1° de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 25 abril 2017.

\_\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105 de março 2015. **Código Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 13 outubro 2017.

\_\_\_\_\_\_. Conselho Nacional De Justiça. **Justiça em números 2016 (ano-base 2015).**

Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf>. Acesso em: 24 out. 2017.

\_\_\_\_\_\_. Conselho Nacional De Justiça. **Justiça em números 2017 (ano-base 2016).**

Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/11/100d387b0339d6d8544a29e30a3b2150.pdf>. Acesso em: 24 out. 2017.

\_\_\_\_\_\_. Conselho Nacional da Justiça. **Manual da Mediação Judicial.** Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 23 set. 2017.

\_\_\_\_\_\_. Conselho Nacional da Justiça. **Curso de mediação familiar.** Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/> . Acesso em: 23 set. 2017.

COUCEIRO, Julio Cezar da Silveira. **Princípio da Separação de Poderes em corrente tripartite. In: Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10678&n_link=revista_artigos_leitura>>. Acesso em 25 nov. 2017.

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os Meios Alternativos De Resolução De Conflitos: Instrumentos De Ampliação Do Acesso À Justiça** - PORTO ALEGRE, JUNHO DE 2013. Disponível em: <<http://www.arbitragembrusque.com.br/archives/188>>. Acesso em 24 set. 2017.

CAMPANÁRIO, Micaela Susana Nóbrega de Abreu. **Mediação Penal Inserção de Meios Alternativos de Resolução de Conflito.** 2013. Online. Vol. 01. Pág 118-135.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**. 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Sérgio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 2002. Disponível em: < <https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbnxkaXJlaXRvMjAxNWEyMDIwfGd4OjczZWMzMjcwMzkzMTBiNGU>> Acesso em 20 out 2017.

CIPRIANE, Taciane Andreghetto. **A Mediação e a Conciliação no Novo CPC: A Celeridade da Justiça.** 30 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://www.adambrasil.com/mediacao-e-conciliacao-no-novo-cpc-celeridade-da-justica/>>. Acesso em 20 out 2017.

CHAVES, A. S. **A mediação como meio alternativo para resolução de conflitos: uma análise sobre a Lei nº 13.140/2015 e o novo Código de Processo Civil.** Disponível em <https://jus.com.br/artigos/45285/a-mediacao-como-meio-alternativopara-resolucao-de- conflitos-uma-analise-sobre-a-lei-n-13-140-2015-e-o-novo-codigode-processo-civil> Acesso em: 22 de maio 2017.

COUCEIRO, Julio Cezar da Silveira. **Princípio da Separação de Poderes em corrente tripartite**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <

http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo\_id=10678&n\_link=revista\_artigos\_leitura

>. Acesso em 01 nov 2017.

DIAS, Alexandre Santos. **Revista Colunistas Direito do Estado.** 2016. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/>>. Acesso em: 29 set. 2017.

DONATO, Pedro. **Teoria do Conflito**. 2015. Disponível em:< <https://pcdonato.jusbrasil.com.br/artigos/330332981/teoria-do-conflito>> . Acesso em: 29 set. 2017.

FIGUEIREDO, Reginaldo Santana. **Teoria dos jogos: conceitos, formalização matemática e aplicação à distribuição de custo conjunto**. Gest. Prod. [online]. 1994, vol.1, n.3, pp.273-289.

FRADE, C. **A resolução alternativa de litígios e o acesso à justiça: A mediação do sobreendividamento. [S.l.]:**Revista Crítica de Ciências, 2003.128 p. Disponível em: <https://rccs.revues.org/1184>. Acesso em:10 jun. 2017.

FERNANDES, Pedro Arthur Ribeiro**. Meios consensuais de resolução de conflitos no novo Código de Processo Civil: a conciliação e a mediação.** Publicado em 08/2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59938/meios-consensuais-de-resolucao-de-conflitos-no-novo-codigo-de-processo-civil-a-conciliacao-e-a-mediacao>>. Acesso em: 19 out. 2017.

LOSS DE ANDRADE, Juliana. **Administração pública deve usar a mediação para resolver conflitos.** 15 de abril de 2016. Disponivel em: <[http://www.conjur.com.br/2016-abr-15/juliana-loss-possivel-usar-mediacao-administracao-publica acesso em 17/09017](http://www.conjur.com.br/2016-abr-15/juliana-loss-possivel-usar-mediacao-administracao-publica%20acesso%20em%2017/09017)>. Acesso em: 19 out. 2017.

MARASCA, Elisangela Nedel. **Meios Alternativos de solução de conflitos como forma de acesso a justiça.** 2007. Disponível em: < https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/668/386 >. Acesso em 19 out. 2017.

MINGHINI, Paula Heugênia. **Meios Alternativos De Resolução De Conflitos: Arbitragem, Conciliação, Mediação**. Coloborador Gilberto Notário LIGERO 2010.

MENEGHIN, LAÍS. **Meios alternativos de pacificação de conflitos - mediação, conciliação e arbitragem.** 28 de junho de 2010. Disponível em: < http://conteudojuridico.com.br/artigo,meios-alternativos-de-pacificacao-de-conflitos-mediacao-conciliacao-e-arbitragem,27288.html> . Acesso em 19 out. 2017.

OLIVEIRA, Marcella Beraldo. **Justiça do diálogo**: **Uma análise da mediação extrajudicial e da ‘produção de justiça.** [S.l.]: Dilema, 2011. 38 p. Disponível em:<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7230/5817>. Acesso em: 09 jun. 2017.

PAULA, Wellington Silva. [**A ineficácia da audiência de conciliação obrigatória**](https://jus.com.br/artigos/60158/a-ineficacia-da-audiencia-de-conciliacao-obrigatoria)**. Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, [ano 22](https://jus.com.br/revista/edicoes/2017), [n. 5217](https://jus.com.br/revista/edicoes/2017/10/13), [13](https://jus.com.br/revista/edicoes/2017/10/13) [out.](https://jus.com.br/revista/edicoes/2017/10) [2017](https://jus.com.br/revista/edicoes/2017). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60158>. Acesso em: 28 out. 2017.

PASQUALIN, Roberto. **Mediação na administração pública é alternativa para o**

**Estado***.* Disponível em: < http://jota.uol.com.br/mediacao-na-administracao-publicae-

alternativa-para-o-estado>. Acesso em: 23 out. 2017.

PEREIRA, Elrilene da Guia. **Meios Alternativos de Solução de Conflitos- de Alternativos à Primeira Ratio. [S.l.]:**Revista Online IPOG, 19 de outubro de 2016. 13ª Edição nº 013 Vol.01, Online.

PRODANOV, C. C; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

ROSENBLATT, A. et al. **Manual de Mediação para defensoria pública.**Brasília: Cead/enam, 2014. 136 p.

REIS, Karine; SILVA, Gabriel Videira da. [**O sistema de mediação no atual direito processual penal brasileiro**](https://jus.com.br/artigos/56830/o-sistema-de-mediacao-no-atual-direito-processual-penal-brasileiro)**. Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, [ano 22](https://jus.com.br/revista/edicoes/2017), [n. 5024](https://jus.com.br/revista/edicoes/2017/4/3), [3](https://jus.com.br/revista/edicoes/2017/4/3) [abr.](https://jus.com.br/revista/edicoes/2017/4) [2017](https://jus.com.br/revista/edicoes/2017). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56830>. Acesso em: 28 out. 2017.

RUIZ, Ivan Aparecido. **A Mediação e o Direito de Família. Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, RT, v.06, Ed 2005.

SALES, L.M.M. **Mediação de conflitos: família, escola e comunidade.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. 320 p.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; NETO, Adolfo Braga. **O que é mediação de conflitos**. Brasiliense, 2017.

SILVA, Marcos Antonio de Souza; CARDOSO, Ciro Ibiapina**. Indicadores judiciais como instrumentos para avaliação da efetividade jurisdicional: análise da taxa de congestionamento como indicador estratégico da justiça brasileira.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 153, out 2016. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18074&revista_caderno=27%20)>>. Acesso em out 2017.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Retalhos de Mediação**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça.** 2. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

SOUZA, Vera Leilane Mota Alves. **Breves considerações sobre o acesso à justiça.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24200/breves-consideracoessobre-o-acesso-a-justica/2>. Acesso em: 16 maio 2017.

SOARES, Thalles. **Análise sobre a Teoria do Conflito. Teoria do conflito** – 2016. Disponível em: <<https://thalessoares90.jusbrasil.com.br/artigos/330399066/analise-sobre-a-teoria-do-conflito>>. Acesso em: 10 out. 2017.

TARTUCE, F. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Editora Método, 2008. 318 p.

TORRES, Ana Flavia Melo. Acesso à Justiça. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, III, n. 10, ago 2002. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4592>>. Acesso em: out 2017.

VACONCELOS, C. E. **Mediação de Conflitos** **e Práticas restaurativas.** São Paulo: Editora Método, 2008. 209 p.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **Criar a mentalidade de conciliar leva muito tempo.** 31 de agosto de 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-ago-31/incutir-cidadao-mentalidade-conciliar-trabalho-longo-prazo>. Acesso em 20 out 2017.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **A distinção entre normas e princípios. In: Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9091>>. Acesso em: 20 out 2017.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses.** P. 5. Disponível em: <[http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf.](http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf.%20)  >. Acesso em 22 out 2017.